

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SOCIOECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Maria Rita dos Santos Peres

Infâncias Roubadas: A Influência das Normas Internacionais na Atuação do Brasil contra o
Tráfico de Crianças

Florianópolis

2025

Maria Rita dos Santos Peres

Infâncias Roubadas: A Influência das Normas Internacionais na Atuação do Brasil contra o Tráfico de Crianças

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Relações Internacionais do Centro Socioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador(a): Prof. Dr. Klaus Guimarães Dalgaard

Florianópolis

2025

Peres, Maria Rita dos Santos

Infâncias Roubadas: : A Influência das Normas Internacionais na Atuação do Brasil contra o Tráfico de Crianças / Maria Rita dos Santos Peres ; orientador, Klaus Guimarães Dalgaard , 2025.

81 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Socioeconômico, Graduação em Relações Internacionais, Florianópolis, 2025.

Inclui referências.

1. Relações Internacionais. 2. Tráfico de crianças e adolescentes. 3. Difusão de normas. 4. Construtivismo. 5. Tratados internacionais. I. Dalgaard , Klaus Guimarães . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Relações Internacionais. III. Título.

Maria Rita dos Santos Peres

Infâncias Roubadas: A Influência das Normas Internacionais na Atuação do Brasil contra o Tráfico de Crianças

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Relações Internacionais.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2025

Banca examinadora

Prof. Daniel Ricardo Castelan, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Josiane Rose Petry Veronese, Dra
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Klaus Guimarães Dalgaard, Dr
Universidade Federal de Santa Catarina

Certifico que esta é a versão original e final do Trabalho de Conclusão de Curso que foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais por mim e pelos demais membros da banca examinadora.

Prof. Klaus Guimarães Dalgaard, Dr
Universidade Federal de Santa Catarina
Orientador

Florianópolis, 2025

Dedico este trabalho aos meus pais, que sob muito sol e muitas dificuldades, permitiram-me ir muito além do que poderia imaginar.

Dedico também a todos os pequeninos que foram arrancados de seus lares e merecem justiça em um mundo que não é justo.

AGRADECIMENTOS

A concretização deste trabalho de conclusão de curso, assim como de toda a minha trajetória acadêmica, se deve a centenas de pessoas que cruzaram o meu caminho e contribuíram, de alguma forma, para o meu crescimento pessoal e profissional. Mas, antes de tudo, agradeço a Deus, pelo Seu sacrifício e perdão, e por ser meu Pai bondoso e paciente; e à Nossa Senhora, por sempre me acolher e ser o meu maior exemplo de mulher.

Agradeço ao meu pai, Walmir, e à minha mãe, Jaqueline, que, mesmo diante de dificuldades financeiras e tantas outras limitações, nunca deixaram de lutar para me oferecer o melhor. Vocês foram os meus maiores incentivadores, e tudo o que sou devo a vocês. Amo vocês com todo o meu coração e obrigada por estarem comigo em cada passo da minha trajetória. Também não poderia deixar de agradecer à minha irmã, Raquel, que, apesar de sermos muito diferentes em diversos aspectos, amo imensamente e sempre será a minha irmã caçula preferida. Obrigada por todos os pitacos e sugestões nos meus diversos momentos de indecisão. Agradeço também ao meu namorado, Rafael, que sempre apoiou as minhas ideias e se tornou a minha base nos meus momentos mais frágeis. Obrigada por ter cruzado o meu caminho nos corredores da UFSC e por ter permanecido desde então, a minha vida é muito mais incrível com você.

Sou grata também a todos os colegas e amigos que encontrei ao longo dessa caminhada, em especial à Laísa, Isadora, Giane, Lucas e Elias, por estarem ao meu lado nesses últimos anos e ajudarem a tornar o ambiente universitário mais leve. Agradeço igualmente ao Rodrigo e ao Guilherme pelo apoio na realização da minha monografia, assim como ao professor Klaus e à professora Josiane, cuja ajuda foi essencial.

Por fim, agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina, que me proporcionou a minha formação acadêmica, despertou minha paixão pelas Relações Internacionais, me permitiu aprender novos idiomas, realizar um intercâmbio acadêmico na Espanha, construir uma empresa júnior, conhecer o amor da minha vida, ingressar no mercado de trabalho e participar de diversos projetos incríveis. Por quase cinco anos, a UFSC foi a minha segunda casa, e sou profundamente grata a todos os meus professores, que contribuíram de forma significativa para a minha formação.

Nós, crianças de Deus, não estamos à venda.

(O Som da Liberdade)

RESUMO

Este trabalho analisa como as normas internacionais sobre o enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes foram difundidas e internalizadas no Brasil, influenciando a formulação de políticas públicas, legislações e práticas institucionais. A partir das teorias construtivistas de Wendt, Finnemore e Sikkink, bem como das contribuições de Cortell e James sobre a internalização normativa, o estudo demonstra que os compromissos internacionais assumidos pelo país impulsionaram avanços significativos na proteção da infância, sobretudo na virada do século XX para o XXI. O trabalho também examina os principais tratados internacionais e como eles se refletiram nas leis e planos nacionais, além de analisar o papel das OIGs e ONGs atuantes no Brasil e o desenvolvimento histórico e estrutural do tráfico infantil. Apesar dos progressos, o estudo evidencia desafios persistentes, como a efetivação das leis, a adaptação às novas formas de aliciamento e a fragilidade na coleta e padronização de dados nacionais. Conclui-se que, embora a difusão normativa tenha se comprovado e produzido impactos importantes, ainda há um longo caminho para a consolidação de políticas públicas integradas e eficazes no combate ao tráfico de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: tráfico de crianças e adolescentes; difusão de normas; construtivismo; políticas públicas; tratados internacionais; internalização normativa; proteção da infância.

ABSTRACT

This study analyzes how international norms on combating the trafficking of children and adolescents have been diffused and internalized in Brazil, influencing the formulation of public policies, legislation, and institutional practices. Drawing on the constructivist theories of Wendt, Finnemore, and Sikkink, as well as the contributions of Cortell and James regarding normative internalization, the research demonstrates that the international commitments assumed by Brazil have driven significant advances in child protection, especially at the turn of the twentieth to the twenty-first century. The study also examines the main international treaties and how they were reflected in national laws and action plans, in addition to analyzing the role of IGOs and NGOs operating in Brazil and the historical and structural development of child trafficking. Despite these advancements, the study highlights persistent challenges, such as the effective implementation of laws, the emergence of new forms of recruitment, and the weaknesses in national data collection and standardization. It concludes that although normative diffusion has proven effective and produced meaningful impacts, there remains a long path toward consolidating integrated and effective public policies to combat the trafficking of children and adolescents.

Keywords: child and adolescent trafficking; norm diffusion; constructivism; public policies; international treaties; normative internalization; child protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CECRIA	Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes
CICP	Centro para a Prevenção Internacional do Crime
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DPU	Defensoria Pública da União
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IPEC	International Programme on the Elimination of Child Labour
MS	Ministério da Saúde
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIGs	Organizações Intergovernamentais
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIs	Organizações Internacionais
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PESTRAF	Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
POP/TIP	Protocolo Operativo Padrão para Assistência às Vítimas Brasileiras de Tráfico Internacional de Pessoas
PRF	Polícia Rodoviária Federal
SDH	Secretaria de Direitos Humanos
SGDCA	Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SINESP	Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas
SPM	Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres
SUS	Sistema Único de Saúde
Track4TIP	Transforming Alerts into Criminal Justice Responses to Combat Trafficking in Persons within Migration Flows

UE	União Europeia
UNDCP	Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas
UN.GIFT	United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes
UNTC	Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 - Processo de difusão de normas

Figura 02 - Conceito de Tráfico de Pessoas

Figura 03 - Porcentagem de formas de exploração entre vítimas masculinas de tráfico infantil detectadas em 2022 (ou em datas mais recentes)

Figura 04 - Porcentagem de formas de exploração entre vítimas femininas de tráfico infantil detectadas em 2022 (ou em datas mais recentes)

Figura 05 - Relação entre a idade e o número das pessoas traficadas

Figura 06 - Principais rotas por país de destino

Figura 07 - Principais Países de Destino das Vítimas Brasileiras de Tráfico Internacional de Pessoas

Figura 08 - Inquéritos instaurados por finalidade

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Configurações estruturais: a relação entre a autoridade decisória e as relações Estado–sociedade

Tabela 02 - Especificação dos tipos criminais, abrangência do crime e categoria da vítima nas denúncias recebidas sobre tráfico de pessoas pelo Disque 100 da SDH em 2012

Tabela 03 - Perfil da Vítima - Idade segundo dados do Disque 100

Tabela 04 - Inquéritos/Indiciamentos por Modalidade de Exploração segundo a Polícia Federal (2007 a 2016)

Tabela 05 - Gênero e idade de possíveis vítimas de acordo com dados do Disque 100 (2017 - 2019)

Tabela 06 - Número de denúncias recebidas pelo Disque 100 referente ao tráfico internacional (2017 - 2019)

Tabela 07 - Processos criminais referentes ao tipo penal tráfico de pessoas tramitados na Justiça Estadual

Tabela 08 - Processos judiciais autuados no Ministério Público Federal - Tráfico Internacional de Pessoas

Tabela 09 - Denúncias recebidas no Disque 100

Tabela 10 - Relação entre medidas internacionais e nacionais sobre o combate ao tráfico e à exploração infantil

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONCEITUAÇÃO SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.....	16
2.1 A PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS....	17
2.1.1 A Difusão de Normas e a Persuasão dos Atores Internacionais.....	19
2.1.2 Instituições Internacionais e Seus Reflexos na Política Doméstica.....	22
2.1.3 Realismo, Liberalismo e Construtivismo no Enquadramento do Tráfico de Pessoas.....	24
2.2 ORIGEM, CAUSAS E DINÂMICAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.....	26
2.3.1 Tráfico Internacional de Crianças no Cenário Brasileiro.....	31
3. INSTRUMENTOS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA.....	44
3.1 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	44
3.2 ATORES ESTRATÉGICOS: ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES.....	51
4. ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: UMA ANÁLISE SOBRE A DIFUSÃO DE NORMAS NA ATUAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	57
4.1 INFLUÊNCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	57
4.2 COOPERAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.....	61
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	72

1 INTRODUÇÃO

Dentre as formas de comercialização ilícita praticadas na atualidade, uma das mais cruéis é o tráfico internacional de pessoas, especialmente o de menores de dezoito anos, cuja condição de vulnerabilidade os torna ainda mais suscetíveis a abusos e violações. Somente em 2022, o relatório global do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC, sigla em inglês) da Organização das Nações Unidas (ONU) identificou 74.785 novas vítimas de tráfico de pessoas, das quais 38% eram crianças (UNODC, 2024). O tráfico de pessoas é um fenômeno complexo, transnacional e multifacetado, presente em quase todos os países¹ e direcionado, majoritariamente, a populações em situação de vulnerabilidade, especialmente em contextos marcados por desigualdade, pobreza, conflitos armados e ausência de políticas públicas eficazes. Além de frequentemente ocorrer em associação com outros crimes, trata-se de uma das atividades ilícitas mais lucrativas do mundo, ocupando a terceira posição entre os crimes que mais geram lucros globalmente (ONU, 2023). As vítimas do tráfico podem ser submetidas a diversas formas de exploração, a depender do perfil do grupo criminoso, da vulnerabilidade da pessoa e da demanda local ou internacional. É evidente que as crianças são desproporcionalmente afetadas, estando mais expostas a redes de exploração sexual, trabalho escravo ou adoção ilegal.

Diante dessa desumanidade e do aumento de casos nos últimos anos, o tráfico de crianças tem desafiado os mecanismos tradicionais de proteção internacional e provocado a mobilização de diferentes atores dentro do Sistema Internacional, sobretudo na criação de marcos normativos e institucionais voltados à prevenção e ao combate dessa prática. O Brasil, enquanto signatário de diversos tratados internacionais de proteção dos direitos da criança, incluindo a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças (2000), comprometeu-se, no plano externo, com a implementação de medidas concretas para enfrentar o tráfico internacional de crianças. Considerando essa progressiva adequação do ordenamento jurídico interno às normas internacionais, o presente trabalho busca responder se o processo de difusão dessas normas realmente se materializou no Brasil a ponto de redefinir sua atuação institucional no enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes.

¹Conforme apontado pela UNODC no relatório anteriormente citado, foram identificadas vítimas de 162 nacionalidades diferentes, traficadas para 128 países de destino.

Nesse sentido, a pesquisa busca compreender como a inserção do Brasil nos mecanismos da governança internacional influenciou a formulação e a execução de políticas públicas voltadas ao combate do tráfico internacional de crianças. Dessa forma, o trabalho possui como objetivo geral analisar como as normas internacionais influenciam a atuação do Brasil no combate ao tráfico internacional de crianças, a partir de três objetivos específicos: investigar o processo de difusão e internalização de normas internacionais; examinar os principais tratados, convenções e marcos normativos internacionais; e identificar a atuação de organizações internacionais e organizações não governamentais na promoção de normas e políticas de proteção infantil no Brasil. A escolha do tema se deve à gravidade do tráfico internacional de crianças e pela necessidade de compreender como as normas internacionais influenciam as ações do Brasil no enfrentamento desse crime, contribuindo para o fortalecimento da proteção infantil.

Sob a utilização da abordagem hipotético-dedutivo, parte-se da hipótese de que a participação do Brasil na governança internacional contribuiu efetivamente para o aprimoramento das suas normas institucionais no combate desse crime. Para isso, será necessária uma análise do posicionamento adotado pelo Brasil diante da assinatura de tratados e normas internacionais voltados à proteção da infância e da adolescência, especialmente no que se refere aos crimes transnacionais que as afetam, como o tráfico internacional de crianças. Ademais, para compreender a relação entre a atuação do Brasil no âmbito internacional e seus reflexos nas políticas nacionais voltadas ao combate ao tráfico de crianças, será adotada a perspectiva teórica do construtivismo, mais especificamente da difusão de normas, a qual evidencia que os Estados não agem apenas por interesse material, mas porque são influenciados por ideias, valores e normas que moldam sua identidade e comportamento. No decorrer do trabalho, será analisado os mecanismos pelos quais esses atores influenciam o sistema internacional, com base na teoria construtivista de Wendt (1992), assim como na difusão de normas de Finnemore e Sikkink (1998) e na importância das instituições internacionais de Cortell e Davis (1996).

Metodologicamente, o presente trabalho adotará uma abordagem predominantemente qualitativa, fundamentada na análise documental de tratados internacionais, legislações nacionais, políticas públicas e publicações diversas, como notícias e artigos que tratam da atuação de organizações internacionais e organizações não governamentais no contexto brasileiro. Essa estratégia permitirá compreender as dimensões práticas da efetividade das medidas implementadas pelo Brasil no combate ao tráfico internacional de crianças, bem como identificar os desafios enfrentados na internalização das normas internacionais

relacionadas ao tema. Adicionalmente, será empregada uma abordagem quantitativa, por meio da coleta e análise de dados provenientes de fontes primárias — como os Relatórios Nacionais sobre Tráfico de Pessoas, elaborados pelo Ministério da Justiça em parceria com o UNODC — e de fontes secundárias, tais como estudos de outras organizações internacionais, a exemplo do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e da ONG *Save the Children*. Essa triangulação metodológica permitirá uma compreensão mais abrangente do fenômeno e das respostas institucionais adotadas pelo Estado brasileiro.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho organiza-se em cinco partes. A primeira corresponde a esta introdução, na qual apresento a temática do estudo, a justificativa, os objetivos de pesquisa e a metodologia adotada. Na segunda parte, desenvolve-se uma revisão bibliográfica, contemplando a explicação de conceitos fundamentais relacionados ao tráfico de pessoas, incluindo seus meios e fins, e à teoria utilizada para compreender o processo de difusão de normas no enfrentamento do tráfico de crianças. Ainda nesse capítulo, apresenta-se um panorama geral sobre a evolução e a situação atual desse crime tanto no cenário internacional quanto no contexto brasileiro. A terceira parte dedica-se aos principais tratados e convenções internacionais voltados à proteção infantil e ao combate ao tráfico de pessoas, bem como aos principais atores envolvidos nessa agenda, incluindo organizações internacionais e organizações não governamentais. No quarto capítulo, examina-se o processo de difusão de normas a partir das medidas incorporadas pela legislação brasileira e das ações desenvolvidas por atores internacionais no país, como campanhas, projetos e atividades de formação. Por fim, a quinta parte reúne as considerações finais, oferecendo uma síntese dos elementos discutidos ao longo do trabalho e uma análise crítica acerca da atuação do Brasil no enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONCEITUAÇÃO SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Para analisar a dinâmica do tráfico internacional de crianças no Brasil, bem como compreender de que forma as medidas adotadas no âmbito das organizações internacionais para o combate a esse crime refletem no contexto brasileiro, recorre-se à perspectiva construtivista das Relações Internacionais. Além disso, este capítulo também abordará a origem, as causas e as dinâmicas do tráfico internacional de crianças, tanto em âmbito global quanto nacional, a fim de compreender como esse fenômeno se insere na atual conjuntura internacional.

Para tanto, faz-se necessário estabelecer alguns conceitos fundamentais que estruturam a análise. Entre eles, trata-se, em especial, dos tratados internacionais, das organizações não governamentais (ONGs) e dos organismos internacionais (OIs), cujas naturezas, funções e interações são determinantes para compreender como o sistema internacional articula suas respostas ao tráfico infantil. Os tratados internacionais representam compromissos jurídicos assumidos entre sujeitos do direito internacional, principalmente na esfera estatal e em situações adversas, em organizações internacionais. Dessa forma, trata-se de um acordo escrito destinado a criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações no plano internacional, sendo regido pelos princípios gerais da ordem jurídica internacional, como o *pacta sunt servanda*, que estabelece a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos e tratados entre as partes que os celebraram (Silva, 2020). De modo a apoiar esses tratados, os Estados promulgaram em 1969 a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados que estabelece parâmetros relativos à ratificação, aceitação, aprovação e adesão dos tratados, consolidando práticas que já eram observadas no costume internacional e estabelecendo o consentimento de um Estado de obrigar-se por determinado documento internacional (Brasil, 2009). Assim, no campo da proteção da infância, os tratados internacionais constituem a base jurídica que fundamenta normas e políticas voltadas à salvaguarda dos direitos da criança em âmbito global e nacional.

As Organizações Não Governamentais (ONGs) são instituições sem fins lucrativos que não fazem parte de um governo ou Estado, atuando em diferentes áreas, especialmente na promoção de direitos humanos, na defesa ambiental e na implementação de políticas sociais, podendo colaborar com órgãos públicos e organismos internacionais (Fadil, 2024). Com o intuito de assegurar a participação das ONGs no cenário internacional, a Carta das Nações Unidas (1945), em seu artigo 71, prevê que o Conselho Econômico e Social (ECOSOC)

poderá consultá-las em assuntos relacionados às áreas de sua atuação. Esse *status* garante às ONGs a possibilidade de participar de conferências internacionais, apresentar relatórios e contribuir com recomendações em temas de interesse global.

Já as Organizações Internacionais (OIs) são entidades criadas por meio de tratados ou acordos entre Estados Soberanos, que possuem personalidade autônoma, caráter estável e visam um propósito comum a partir da cooperação internacional (Lima, 2022). Tais organismos podem ser de caráter universal, como a Organização das Nações Unidas (ONU), ou regional, como a União Europeia (UE) e a Organização dos Estados Americanos (OEA). De modo geral, sua função é coordenar esforços multilaterais em diferentes campos, como paz e segurança, comércio, saúde, meio ambiente e direitos humanos.

2.1 A PERSPECTIVA CONSTRUTIVISTA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Com o avanço da globalização e o estreitamento das relações políticas e comerciais entre os países, somados ao impacto das grandes guerras mundiais, diversos acadêmicos e pesquisadores voltaram-se ao estudo do funcionamento das Relações Internacionais e do comportamento dos Estados no Sistema Internacional. Nesse primeiro momento, a vertente predominante foi o realismo, que se consolidou nos Estados Unidos e tem como objetivo fundamental a preservação da paz. Contudo, essa preservação ocorre em um mundo anárquico e sem uma autoridade supranacional, no qual a força motriz resulta da aspiração das nações soberanas por poder, segurança, e conseqüentemente, sobrevivência (Morgenthau, 2003). Nesse sentido, o realismo adota uma visão mais pessimista das relações internacionais, concebendo a política mundial como um espaço de competição permanente, no qual prevalece a lógica da sobrevivência e do equilíbrio de poder (Dunne; Kurki; Smith, 2013). Ademais, para os realistas, o Estado-nação é o principal ator nas Relações Internacionais E outros organismos, como empresas ou organizações não-governamentais, são considerados atores secundários, exercendo influência limitada e frequentemente subordinada aos interesses estatais (Antunes; Camisão, 2018).

Como contraponto à teoria realista, surgiu a vertente liberal, que adota uma postura voltada à valorização da liberdade do indivíduo, princípio que fundamenta a criação de direitos e instituições. Em consonância com seus ideais, os liberais estabeleceram como pilares fundamentais a igualdade jurídica e os direitos civis, a soberania das legislaturas representativas, o direito à propriedade privada e a economia de mercado livre (Doyle, 2012). Logo, o liberalismo apresenta uma agenda mais ampla que a do realismo — o qual se

restringe à segurança e ao poder — ao passo que defende a expansão da democracia, o fortalecimento das redes de comunicação, comércio e finanças associadas à globalização, bem como a proliferação de organizações intergovernamentais (OIGs) (Dunne; Kurki; Smith, 2013). Dessa forma, torna-se evidente que o liberalismo rompe com a visão realista de que apenas os Estados são atores centrais, ao reconhecer que ONGs, empresas transnacionais, movimentos sociais e organizações internacionais também influenciam a política internacional, ainda que o Estado permaneça como o principal ator (Salomón, 2016).

Posteriormente, destaca-se o construtivismo, uma das principais correntes teóricas das Relações Internacionais e a perspectiva adotada neste trabalho. No contexto do pós-Guerra Fria, o construtivismo passou a ganhar destaque ao questionar as teorias tradicionais então predominantes, ressaltando a impossibilidade de dissociar a política internacional da política doméstica. Ademais, essa teoria volta-se para a dimensão social, ideacional e normativa da política internacional. Assim, as relações internacionais não poderiam ser compreendidas apenas a partir da lógica da anarquia ou da busca racional por poder e segurança, mas devem ser vistas como resultado de processos de construção social, nos quais normas, identidades e significados compartilhados moldam o comportamento dos atores. Para os construtivistas, construir algo significa atribuir existência a um sujeito ou objeto que, de outro modo, não existiria. Essa ideia reforça a noção de que “os fatos sociais existem apenas por meio do acordo humano e do conhecimento compartilhado, sustentado pela prática” (Flockhart, 2012, p. 83, tradução nossa). Consequentemente, fenômenos sociais como Estados, alianças ou instituições internacionais não são dados naturais, mas sim criações resultantes da interação humana, agentes e estruturas em um mundo social, permeado por valores, normas e pressupostos compartilhados (Dunne; Kurki; Smith, 2013). Nesse contexto, os principais objetivos dos construtivistas são demonstrar que estruturas e fenômenos considerados imutáveis e naturais podem, na verdade, ser construídos e transformados, além de mostrar como instituições específicas surgiram a partir de determinadas ideias e recursos materiais, moldando as regras estabelecidas (Salomón, 2016).

Em contraste, enquanto os realistas defendem que a ausência de uma autoridade central no sistema internacional levaria inevitavelmente os Estados a agir segundo a lógica da autoajuda, os construtivistas discordam (Flockhart, 2012). Para eles, tanto a autoajuda quanto a política de poder não são consequências naturais da anarquia, mas construções sociais e instituições que emergem dos entendimentos compartilhados entre os atores sobre si mesmos e sobre os outros, continuamente reforçados por suas práticas (Wendt, 1992). Nesse contexto, Wendt enfatiza em sua obra *Anarchy is What States Make of It: The Social Construction of*

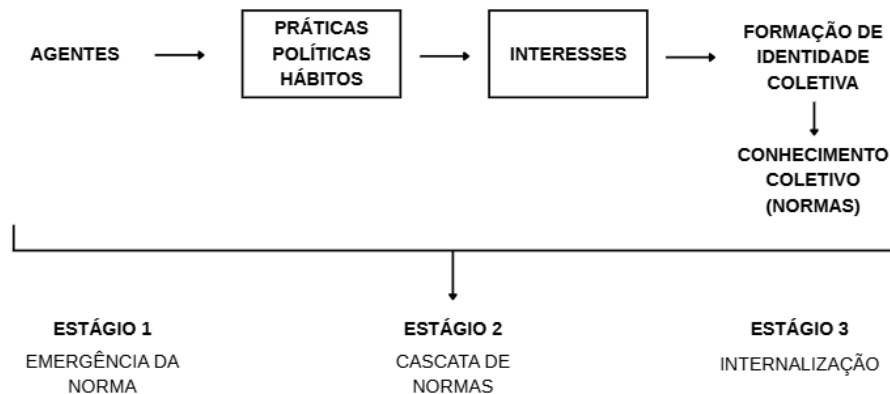
Power Politics (1992) que as instituições surgem dessas identidades e interesses compartilhados entre os Estados, funcionando como estruturas que estabelecem regras e normas formais. A força dessas instituições deriva da socialização e da participação dos agentes na realização de objetivos coletivos, mostrando como as práticas sociais moldam tanto comportamentos quanto estruturas no sistema internacional. Após a sua criação, essas instituições passam a ser naturalizadas e depois de longos processos de interação, os atores podem redefinir suas identidades e interesses, além de saírem de um sistema de autoajuda para um de cooperação.

Para o prosseguimento deste estudo, é essencial estabelecer o que o construtivismo compreende por normas e regras: entendimentos coletivos que formulam reivindicações comportamentais aos atores, os quais, em razão de sua identidade, percebem tais normas como relevantes. A partir dessa interação entre os atores, são julgados quais comportamentos são apropriados a partir de uma “avaliação moral compartilhada” (Finnemore; Sikkink, 1998). Assim, ao reconhecer que as normas emergem de entendimentos coletivos e de avaliações morais compartilhadas, torna-se possível compreender os mecanismos pelos quais elas se difundem e moldam as condutas dos atores internacionais.

2.1.1 A Difusão de Normas e a Persuasão dos Atores Internacionais

Com o avanço dos estudos sobre a propagação de normas, autores construtivistas desenvolveram um modelo teórico para explicar a internacionalização e a difusão de ideias, conhecido como modelo do ciclo de vida das normas ou modelo de difusão normativa. Por se constituírem como consensos intersubjetivos, ou seja, são compreendidos como entendimentos compartilhados sobre determinadas questões que emergem de uma identidade coletiva, as normas têm sua difusão condicionada a processos sociais de persuasão e internalização de valores, e são responsáveis também por moldarem o que os Estados consideram apropriado ou legítimo fazer. É necessário esses mecanismos para que “as normas consigam ser aceitas como tais e passem a regular as instituições e a sociedade internacional como um todo” (Salomón, 2016). De acordo com Finnemore e Sikkink (1998), esse processo se desenvolve em três fases principais, onde cada etapa exige a atuação de atores, instituições e estratégias de influência, sendo elas: a emergência da norma, cascata da norma e internalização da norma.

Figura 01 - Processo de difusão de normas



Fonte: Elaboração da autora a partir da teoria de Finnemore e Sikkink (1998)

A aplicação das normas internacionais inicia-se com a fase de emergência da norma, que se manifesta por meio da persuasão exercida por empreendedores de normas, frequentemente articulados com plataformas organizacionais. Nessa etapa, tais agentes, motivados por empatia, altruísmo, compromisso ideacional ou até mesmo por interesses próprios, buscam promover uma nova ideia, “utilizando a linguagem para nomear, interpretar e dramatizar questões” (Finnemore; Sikkink, 1998, p. 897, tradução nossa). As autoras também ressaltam que os empreendedores de normas necessitam de uma plataforma organizacional para impulsionar suas iniciativas. Essas plataformas podem ser criadas especificamente para a promoção de novas normas ou podem se valer de organizações internacionais já consolidadas. Exemplos dessas estruturas incluem o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e o *Greenpeace*, que atuam como espaços de legitimação e difusão normativa no cenário internacional.

Em seguida, Finnemore e Sikkink (1998) identificam um momento de inflexão (*tipping point*), no qual os empreendedores de normas conseguem, de fato, persuadir uma massa crítica de atores e Estados, levando-os a adotar e promover as novas normas, tornando-se seus principais difusores e legitimadores no sistema internacional. É inegável que esse momento é fundamental para que a ideia deixe de ser marginal e passe a ser amplamente reconhecida. A partir dele, a pressão social e diplomática se inverte: adotar a norma deixa de ser uma atitude excepcional e passa a ser um comportamento esperado, tornando-se constrangedor ou politicamente custoso para os Estados que optam por não aderir a ela. É nesse período que se inicia o segundo estágio, denominado efeito cascata, caracterizado por um processo ativo de socialização internacional. Nessa fase, os Estados passam a aderir à

norma, seja por comprometimento com seus objetivos substantivos, seja em razão de sua estatura moral e influência política, que os leva a atuar como modelos e multiplicadores do novo padrão de comportamento. Finnemore e Sikkink apontam que o efeito acumulativo dessa adoção de novas normas por muitos países de uma determinada região é resultado da “pressão dos pares” (*peer pressure*) que é motivada a partir da legitimação, conformidade e estima. A legitimidade decorre do reconhecimento, por parte dos Estados, do papel das fontes internacionais na formação de seu próprio comportamento, bem como da necessidade de obter aprovação e aceitação no sistema internacional. Já a conformidade funciona como uma espécie de prova social, na qual os Estados buscam cumprir as normas principalmente para demonstrar que se adequaram ao novo modelo de conduta internacionalmente aceito. Por fim, a estima refere-se ao desejo dos líderes e dos Estados de serem bem vistos e valorizados por seus pares, reforçando sua imagem e reputação no cenário global. Nesse contexto, violar as normas estabelecidas poderiam despertar uma desaprovação tanto no âmbito internacional quanto nacional, correndo o risco e comprometer a credibilidade estatal.

O último estágio do processo de difusão de normas, segundo Finnemore e Sikkink, é a internalização, que ocorre quando a norma se torna naturalizada e passa a ser incorporada ao direito e às políticas públicas. Nessa fase, a norma adquire a característica de ser “dada como certa” (*taken-for-granted*), sendo aceita como um padrão legítimo, automático e incontestável de conduta pelos Estados. Para a promulgação das normas, é necessária a atuação de advogados, profissionais especializados e agentes políticos, que colaboram na construção de leis e políticas públicas. Esse processo visa estabelecer padrões de comportamento e hábitos consistentes em relação à temática, consolidando a norma tanto no plano jurídico quanto no prático de modo que o cumprimento da norma passa a constituir a identidade dos agentes (Salomón, 2016).

É relevante destacar outro modelo de difusão de normas desenvolvido por Risse e Sikkink (1999), que complementa o anterior e se aplica especialmente às normas relacionadas aos direitos humanos. Esse modelo decorre de um processo de socialização, no qual o Estado se insere como membro da sociedade internacional com o objetivo de internalizar essas novas normas, de modo que a pressão externa se torne desnecessária para o cumprimento das novas leis. Essa socialização de normas ocorre a partir de três tipos de processos diferentes (Salomón, 2016). No primeiro, há a adaptação e a barganha estratégica, em que os atores são incentivados pelos benefícios que surgem com o cumprimento das normas, e não necessariamente por convicções morais. O segundo processo envolve os discursos argumentativos, baseados na consciência moral, no diálogo e na persuasão, sendo marcado

pela aceitação da relevância normativa por parte dos atores. Por fim, o terceiro processo corresponde à institucionalização e à habituação, momento em que se consolidam as crenças individuais sobre a validade das normas.

Em suma, a difusão de normas se conclui quando estas, após serem promovidas por empreendedores de normas, os chamados atores, passam a ser adotadas em razão da pressão social, seja por estatura moral, influência política, busca por legitimação ou temor de represálias. Nesse ponto, a norma torna-se um componente intrínseco e incontestável dos padrões de comportamento considerados apropriados na sociedade internacional, consolidando-se por meio de leis e tratados aprovados em âmbito nacional.

2.1.2 Instituições Internacionais e Seus Reflexos na Política Doméstica

As instituições internacionais não apenas estabelecem regras e normas de conduta entre os Estados, mas também moldam, de maneira significativa, as dinâmicas políticas internas. Ao atuarem como agentes de socialização e coerção, elas condicionam a forma como os governos nacionais respondem a demandas externas e adaptam suas políticas domésticas. Para sustentar essa teoria, Andrew P. Cortell e James W. Davis (1996) argumentam, em seu artigo “*How Do International Institutions Matter? The Domestic Impact of International Rules and Norms*”, que as regras e normas internacionais influenciam as escolhas políticas de um país não apenas no nível das interações entre Estados, mas também por meio de atores políticos domésticos (como funcionários do governo e grupos de interesse) que as invocam para promover seus próprios objetivos internos. Inicialmente o artigo define duas vias pelas quais as regras e normas internacionais se institucionalizam para o nível político doméstico: o primeiro ocorre por meio da influência de crenças e valores de atores já inseridos politicamente nos Estados, ou daqueles que buscam promover seus interesses particulares nos debates políticos domésticos; já o segundo é a partir da incorporação das normas em forma de leis domésticas a partir da atuação de agências burocráticas, ministros ou outros órgãos governamentais. Contudo, essas vias não se manifestam de forma automática, mas dependem de dois fatores condicionantes. Cortell e Davis (1996) destacam, em primeiro lugar, o contexto estrutural doméstico, que diz respeito à forma como a autoridade decisória é organizada e ao padrão das relações entre o Estado e a sociedade civil. A estrutura dessa autoridade pode variar entre a descentralização e a centralização — ou seja, desde situações em que o poder decisório está disperso entre diversas agências burocráticas, nas quais o Estado não é percebido como um ator unitário e

racional, até cenários em que a tomada de decisão se concentra em poucos funcionários. Enquanto que o padrão das relações Estado-Sociedade pode ser dividido entre distante, onde os atores sociais são excluídos da formulação de políticas, e próxima, em que arranjos institucionais permitem o acesso de atores sociais à formulação de políticas. Essas dimensões podem gerar quatro diferentes configurações estruturais:

Tabela 01 - Configurações estruturais: a relação entre a autoridade decisória e as relações Estado-sociedade

Autoridade de Decisão	Relações Estado-Sociedade	Dinâmica de Impacto
Centralizada	Distante	Predomínio de Atores Estatais: As regras internacionais só afetarão a política se os funcionários autoritários estiverem predispostos às prescrições internacionais.
Centralizada	Próxima	Apelos Sociais Condicionais: As regras internacionais podem afetar a política através de apelos da sociedade, mas o sucesso depende de quão influente é o apelo da sociedade dentro da estrutura centralizada.
Descentralizada	Distante	Apelos Estatais Competitivos: Atores estatais apelam a regras internacionais para promover suas próprias estratégias ou bloquear as de outros.
Descentralizada	Próxima	Apelos Sociais Fortes: Os apelos de atores estatais e sociais podem influenciar. Os atores sociais têm maior capacidade de traduzir seus apelos em política, especialmente quando utilizam procedimentos domésticos baseados na regra internacional, e se a regra tiver alta saliência doméstica.

Fonte: Cortell e Davis (1996)

Em contextos institucionais de autoridade descentralizada, a simples inserção de uma regra internacional no debate político não é suficiente para garantir sua capacidade de influenciar as decisões internas (Cortell; Davis; 1996), o êxito desse processo está condicionado a um fator não estrutural: o grau de saliência doméstica atribuído à regra ou norma.

Esse segundo fator condicionante corresponde a uma variável de ações estatais que demonstram o nível de comprometimento e legitimidade associados à regra internacional, podendo variar entre baixa saliência (atores estatais negam a legitimação de uma regra, assim recusando a ratificação de acordos associados a ela), saliência moderada (a aceitação da regra se limita de apoio via declaração ou à ratificação de acordos internacionais) e a alta saliência (quando o Estado realiza alterações concretas em suas políticas ou incorpora procedimentos formais em suas estruturas constitucionais).

Em estruturas de autoridade descentralizada, a dinâmica entre normas internacionais e atores domésticos adquire contornos específicos. Nesses contextos, o apelo a uma regra internacional que já possui saliência, isto é, que é percebida como legítima no âmbito doméstico, confere poder e legitimidade adicional ao ator nacional que a mobiliza. Ao vincular seus interesses particulares à legitimidade de uma norma amplamente reconhecida, esse ator fortalece sua posição política e torna sua agenda mais resistente a contestações internas. Dessa forma, a regra internacional deixa de ser apenas um elemento externo e abstrato, passando a operar como um recurso estratégico de poder, capaz de influenciar os rumos do debate político e de moldar a formulação de políticas públicas. Em última instância, a internalização e o uso instrumental dessas normas demonstram que o impacto internacional não é imposto de fora para dentro, mas construído a partir da interação entre estruturas domésticas e discursos de legitimidade, evidenciando como atores internos podem reinterpretar e ressignificar regras internacionais para promover seus próprios objetivos políticos.

2.1.3 Realismo, Liberalismo e Construtivismo no Enquadramento do Tráfico de Pessoas

A tradição realista não aborda o tráfico de pessoas como tema central, autores fundacionais como Morgenthau e Waltz estruturam suas análises em torno da sobrevivência do Estado, da distribuição do poder e da anarquia internacional, e, por isso, tendem a relegar questões humanitárias e criminais a um segundo plano (Morgenthau, 2003; Waltz, 2002). Ainda assim, as ferramentas analíticas do realismo permitem compreender o tráfico como resultado da fragilidade estatal, do desequilíbrio de poder e das pressões sistêmicas que afetam a capacidade dos governos de controlar seu território. Sob essa ótica, o tráfico de pessoas seria uma externalidade da anarquia: em um ambiente internacional em que cada Estado busca priorizar sua segurança, temas não considerados existenciais acabam sendo negligenciados.

Autores contemporâneos que dialogam com o realismo ampliaram sua análise para incluir o crime transnacional. Entre eles, Phil Williams destaca que organizações criminosas transnacionais prosperam em contextos de governança fraca, corrupção e assimetria institucional, elementos que reduzem a capacidade estatal de impor autoridade e garantir segurança (Williams, 2002). Para Williams, é justamente a combinação de fragilidade interna, competição geopolítica e ausência de mecanismos internacionais coercitivos que permite a expansão de mercados ilícitos, incluindo o tráfico de pessoas. Ainda dentro dessa perspectiva,

autores como Mearsheimer (2001) destaca que os Estados tendem a responder mais intensamente a ameaças provenientes de outros Estados, enquanto fenômenos de “baixa política”, como migração irregular, tráfico humano e criminalidade transnacional, raramente mobilizam a mesma atenção. Assim, mesmo que a tradição realista não trate diretamente do tráfico de pessoas, ela oferece um arcabouço teórico útil para explicar por que o tema ocupa posição periférica nas agendas de segurança nacional.

A abordagem liberal apresenta um contraste significativo. Do ponto de vista liberal, instituições internacionais e cooperação são indispensáveis para enfrentar problemas transnacionais complexos. O tráfico de pessoas é interpretado como um desafio que exige coordenação institucional, regimes normativos e engajamento de múltiplos atores, desde Estados até organizações internacionais e sociedade civil. Autores liberais enfatizam que organismos multilaterais exercem papel crucial ao promover padrões internacionais, facilitar a troca de informações e harmonizar legislações (Keohane, 2001). Ademais, o liberalismo destaca o papel das democracias, que, por possuírem instituições internas mais transparentes, mecanismos de *accountability* e judiciários independentes, tendem a implementar políticas mais eficazes contra o tráfico (Doyle, 2012). Estudos empíricos mostram que Estados engajados em redes de cooperação técnica e jurídica apresentam melhores indicadores de prevenção e proteção às vítimas, reforçando a ideia de que a interdependência institucional favorece o combate ao fenômeno (Shelley, 2010). Contudo, os liberais reconhecem que regimes internacionais dependem da vontade política dos Estados, sendo limitados quando governos assinam tratados, mas falham na implementação.

O construtivismo, por sua vez, foca a sua abordagem à discussão para o campo das ideias, normas e discursos. Para essa abordagem, o tráfico de pessoas não é apenas um fenômeno material, mas uma realidade socialmente construída que adquire significado através de práticas discursivas, mobilização política e formação de consensos internacionais. Sob essa perspectiva, o tráfico de pessoas tornou-se uma questão de direitos humanos graças à atuação de redes transnacionais de *advocacy*, que transformaram percepções sociais e pressionaram Estados a adotarem legislações mais protetivas.

O construtivismo também evidencia que os discursos sobre tráfico influenciam diretamente políticas públicas, a partir de narrativas que enfatizam vulnerabilidade, exploração e emergência humanitária, moldam expectativas internacionais e a forma como Estados definem prioridades (Aradau, 2004). Tais discursos, ao mesmo tempo em que mobilizam respostas políticas, podem reforçar estereótipos ou invisibilizar certas formas de exploração, demonstrando que o processo de construção do problema não é neutro.

A comparação das três tradições teóricas revela que cada uma delas ilumina dimensões distintas do fenômeno. O realismo explica por que o tráfico persiste ao destacar a fragilidade estatal e a ausência de incentivos estratégicos para priorizar o tema. O liberalismo oferece caminhos institucionais ao enfatizar regimes internacionais, cooperação e interdependência. O construtivismo, por sua vez, esclarece como o tráfico se tornou um problema global reconhecido, analisando a formação de normas e discursos. A partir desse enquadramento conceitual, torna-se possível avançar para a análise de sua formação histórica, dos fatores que impulsionam sua ocorrência e das dinâmicas transfronteiriças que o caracterizam.

2.2 ORIGEM, CAUSAS E DINÂMICAS DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Apesar dos avanços no desenvolvimento e na consolidação dos direitos humanos, tanto em âmbito nacional quanto internacional, o mundo contemporâneo ainda enfrenta sérias preocupações com crimes transfronteiriços, como o tráfico internacional de crianças, uma realidade que também afeta diretamente o Brasil. O tráfico de pessoas é uma grave violação dos direitos humanos,

[...] cujos direitos fundamentais e dignidade são enormemente violados. Trata-se de crime de alta complexidade, que envolve fatores econômicos, sociais, culturais e psicológicos e que, igualmente, demanda a atuação coordenada de diversas instituições do poder público, da sociedade civil, de organismos internacionais e até mesmo do setor privado. (Brasil,, 2025)

Portanto, o principal objetivo do tráfico humano é a obtenção de lucro, sendo considerado um dos crimes mais rentáveis do mundo, estima-se que o crime movimenta mais de 32 bilhões de dólares por ano (Senado, 2025). Os traficantes mercantilizam suas vítimas com custos relativamente baixos, uma vez que não investem em seu crescimento ou bem-estar, o que em geral fica à cargo das famílias. Além disso, as vítimas podem ser exploradas de diversas formas, sendo, por exemplo, inicialmente submetidas à exploração sexual e, posteriormente, ao tráfico de órgãos.

Figura 02 - Conceito de Tráfico de Pessoas

AÇÃO	MEIO	FIM
RECRUTAMENTO, TRANSPORTE, TRANSFERÊNCIA, ALOJAMENTO OU ACOLHIMENTO DE PESSOAS.	AMEAÇA, USO DA FORÇA OU OUTRAS FORMAS DE COAÇÃO. RAPTO, FRAUDE, ENGANO, ABUSO DE AUTORIDADE OU SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. ENTREGA OU ACEITAÇÃO DE PAGAMENTOS OU BENEFÍCIOS PARA OBTER O CONSENTIMENTO DE UMA PESSOA QUE TENHA AUTORIDADE SOBRE OUTRA.	EXPLORAÇÃO

Fonte: Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2005)

Esse crime brutal se sustenta, sobretudo, na exploração de populações em situação de vulnerabilidade, que, devido à sua fragilidade social e econômica, encontram-se incapazes de oferecer resistência aos criminosos em questão. Ademais, é importante destacar que, tanto no Protocolo de Palermo quanto na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o consentimento da vítima é considerado juridicamente irrelevante. Isso significa que não importa se a pessoa tinha conhecimento de que seria submetida à prostituição ou mesmo se concordou em ser transportada. Nessas situações, presume-se que o suposto consentimento decorreu de fraudes e falsas promessas, razão pela qual é desconsiderado (Brasil, 2012).

Mesmo com a atuação de diversas instituições e a promulgação de normas e leis voltadas ao combate desse crime, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade continuam sendo alvos dos traficantes, seja por meio de falsas promessas, do uso da força ou até mesmo pela venda realizada por seus próprios pais ou responsáveis. A prática do tráfico humano, hoje tipificada como crime internacional, remonta à Antiguidade, ainda que sob diferentes configurações e motivações, com registros de escravidão, sequestro e exploração coletiva. Trata-se, portanto, de um fenômeno extremamente complexo e marcado por inúmeros problemas estruturais. Diante disso, é fundamental analisar os fatores históricos e as dinâmicas que contribuem para a persistência desse grave problema.

Obras como a de William O. Blake destacam a existência do tráfico primitivo de prisioneiros de guerra e cativos, incluindo crianças entre as vítimas submetidas à essa forma de subjugação forçada (Blake, 1857). Infelizmente, essa realidade se intensificou entre os séculos XV e XIX, iniciando com a exploração da costa africana pelos portugueses e persistindo até a promulgação de leis abolicionistas. Contudo, o crime de tráfico de pessoas

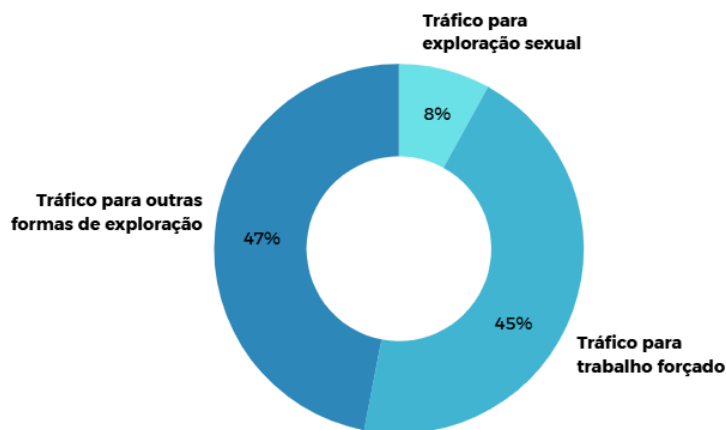
encontrou outras formas de continuidade, especialmente a partir das migrações massivas de europeus no final do século XIX. No que tange ao tráfico infantil, há registros de que, durante a década de 1920, famílias em situação de vulnerabilidade entregavam seus filhos a famílias abastadas para atuarem como empregados domésticos, sem qualquer tipo de remuneração; ademais, com o avanço da urbanização e da industrialização, essas crianças passaram a ser utilizadas como mão de obra barata nos centros urbanos (Dottridge, 2004).

Atualmente, apesar dos avanços legislativos e dos esforços de organizações internacionais, o tráfico infantil persiste sob novas formas. Crianças continuam sendo aliciadas para trabalho doméstico, exploração sexual, trabalho forçado, atividades ilícitas e até mesmo recrutamento por grupos armados. Apenas entre os anos de 2020 e 2023, os Estados-Membros da UNODC registraram 202.478 vítimas do tráfico internacional, a organização inclusive identificou um aumento de 31% no número de casos de menores de idade em comparação com o ano anterior à pandemia de Covid-19 (Agência Brasil, 2024). Esse momento trágico para a saúde mundial também acarretou em consequências gravíssimas para o tráfico de crianças, uma vez que o aumento da pobreza e a restrição no acesso a recursos essenciais, somados ao fechamento das escolas, deixaram muitas crianças sem abrigo e sem acesso à alimentação adequada. Ademais, o maior tempo de permanência em casa fez com que muitas crianças tivessem um acesso mais frequente ao ambiente *on-line*, o que as tornou ainda mais vulneráveis à atuação de traficantes e predadores sexuais virtuais (UNODC, 2020).

Após essa breve contextualização histórica, é igualmente relevante destacar os fatores que têm impulsionado a comercialização ilegal de crianças no século XXI, especialmente em comparação com as últimas duas décadas. Para essa análise, será utilizado como referência o estudo intitulado “*Kids as commodities? Child trafficking and what to do about it*” (Crianças como mercadorias? O tráfico infantil e o que fazer a respeito, tradução nossa) e publicado por Mike Dottridge em 2004, que identifica causas estruturais e contextuais que favorecem a persistência e a adaptação do tráfico infantil. Primeiramente, Dottridge (2004) destaca o avanço dos meios de transporte, especialmente o aéreo, como um dos fatores que facilitaram o envio de crianças a longas distâncias. A literatura especializada indica que cerca de 38% das vítimas identificadas passaram por rotas aéreas, segundo dados da *Polaris Project* (2018), que destaca a preferência dos traficantes por esse meio devido à rapidez e menor vigilância individualizada. Esse cenário, aliado à ausência de um controle estatal eficaz sobre a atuação de traficantes, possibilita que estes se passem com maior facilidade por responsáveis legais das vítimas, dificultando sua identificação e, conseqüentemente, a prevenção do crime. A

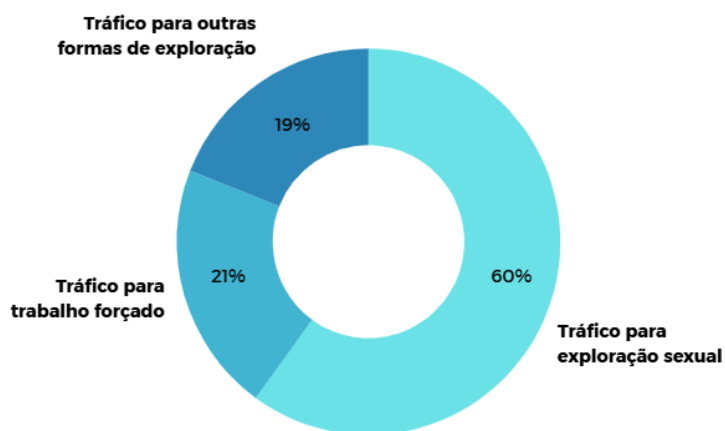
segunda causa diz respeito ao aumento da demanda de crianças para fins de exploração sexual, tanto para a prostituição quanto para a pedofilia, principalmente a partir do turismo sexual. De acordo com o relatório *Global Report on Trafficking in Persons*, publicado pela UNODC, em 2022 foram identificadas 18.072 crianças vítimas de tráfico infantil (sendo 8.749 meninos e 9.323 meninas) em 81 países e territórios. Os dois gráficos apresentados a seguir evidenciam que, entre os diversos propósitos do tráfico, de modo geral a exploração sexual continua sendo a principal motivação por trás da maioria desses casos, representando 34% do total para os dois gêneros.

Figura 03 - Porcentagem de formas de exploração entre vítimas masculinas de tráfico infantil detectadas em 2022 (ou em datas mais recentes)



Fonte: Global Report on Trafficking in Persons (2024)

Figura 04 - Porcentagem de formas de exploração entre vítimas femininas de tráfico infantil detectadas em 2022 (ou em datas mais recentes)



Fonte: Global Report on Trafficking in Persons (2024)

Evidentemente, as meninas continuam sendo as principais vítimas do tráfico para fins de exploração sexual, representando 60% dos casos registrados em 2022. Contudo, não se pode negligenciar os casos envolvendo meninos, que, embora correspondam a apenas 8% das vítimas oficialmente identificadas, revelam uma realidade alarmante. É importante considerar, ainda, que esses números podem estar subestimados, uma vez que muitos casos deixam de ser denunciados, especialmente devido ao estigma social e à vergonha enfrentada pelas vítimas do sexo masculino.

Em seguida, Dottridge destaca o papel do desenvolvimento tecnológico e da *internet* na ampliação das possibilidades de exploração sexual infantil. As plataformas digitais passaram a facilitar tanto a escolha de destinos e *resorts* por parte de turistas interessados nesse tipo de crime, quanto o aliciamento das vítimas e a disseminação de materiais pornográficos envolvendo crianças e adolescentes. É relevante destacar que, em 2010, concluiu-se que 54% dos jovens explorados sexualmente foram aliciados por meio da *internet*, conforme relatório publicado pela *University of Southern California* (2012). Ademais, observa-se o surgimento de práticas como o serviço de “noivas por correspondência”, que favorecem a mercantilização e o tráfico de meninas.

A quarta e última causa apresentada por Dottridge diz respeito à crescente demanda por produtos de baixo custo no comércio internacional, o que contribui para a utilização de crianças como mão de obra barata e facilmente controlável. Em seu relatório, a UNODC (2024) destacou que o tráfico de pessoas (incluindo adultos e crianças) para fins de trabalho forçado é relativamente mais frequente na África Subsaariana, no Norte da África, no Oriente Médio, na América do Sul e no Sul da Ásia. Nessas regiões, aproximadamente 30% das vítimas são crianças traficadas para atuarem em diversas atividades, como trabalho doméstico, agricultura e mineração.

É válido destacar outras causas que extrapolam aquelas apontadas por Mike Dottridge em sua obra, como o avanço da Inteligência Artificial (IA), que tem facilitado significativamente a atuação dos traficantes. Tecnologias, como o *deepfake*, permitem a substituição de rostos e a clonagem de vozes, possibilitando tanto o aliciamento de vítimas por meio da simulação de figuras conhecidas quanto a camuflagem da identidade dos criminosos perante as autoridades, dificultando sua identificação e responsabilização. Ademais existem algoritmos que permitem que os traficantes analisem dados *online*, assim sendo possível identificar possíveis vítimas em redes sociais e fóruns (CO/AI Bot, 2024). Outrossim, o fracasso dos sistemas de proteção infantil torna-se evidente diante da má formação dos profissionais envolvidos, o que leva a interpretações equivocadas sobre o que

constitui o tráfico de pessoas e compromete a correta identificação das vítimas, como foi descrito no Relatório sobre o Tráfico de Pessoas no Brasil de 2024 divulgado pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos:

Algumas autoridades confundiam tráfico de pessoas com contrabando de migrantes. Observadores relataram que a polícia e outras autoridades ocasionalmente classificavam incorretamente os casos de tráfico, levando à subnotificação e à falta de processos por crimes de tráfico. [...] Segundo algumas autoridades governamentais, os juízes demonstraram uma compreensão incompleta da irrelevância do consentimento inicial e, por vezes, não reconheceram crimes de tráfico quando a vítima inicialmente consentiu com trabalhos ou serviços que os traficantes posteriormente a obrigaram a realizar. (United States, 2024)

Tal realidade demonstra como a falta de capacitação dos profissionais envolvidos na identificação e responsabilização dos casos de tráfico de pessoas contribui diretamente para a impunidade dos criminosos e para a invisibilização das vítimas.

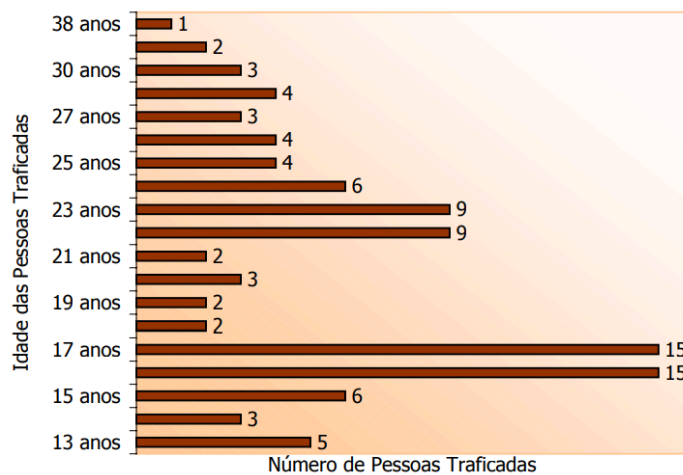
2.3.1 Tráfico Internacional de Crianças no Cenário Brasileiro

No contexto brasileiro, o tráfico internacional de crianças configura-se como um fenômeno complexo, resultante da interação entre profundas desigualdades sociais, fragilidades institucionais e políticas, além da atuação de redes criminosas transnacionais. Apesar dos avanços normativos e da adesão a tratados internacionais voltados à proteção da infância, como será detalhado nos capítulos seguintes, o Brasil ainda enfrenta dificuldades para mensurar a real extensão do problema, ainda mais diante da vasta extensão territorial do Brasil e das dificuldades acentuadas nas regiões interioranas do país.

Diante da complexidade do tema e com a promulgação de diversos protocolos e tratados internacionais, o Brasil em 2002 lançou seu primeiro relatório nacional sobre o tema, a PESTRAF (Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil), que foi coordenada pelo Cecria (Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes) e organizada pelas pesquisadoras Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal. O estudo revela que o mercado sexual apesar de ser marcado pela presença feminina, muitos homens também se tornam refém desse crime. Outrossim, o documento revelou que ocorreu um aumento da inserção de crianças e adolescentes entre doze e dezesseis anos de classe média, além da população mais vulnerável economicamente e socialmente. O gráfico a seguir, elaborado pela PESTRAF,

evidencia a condição de extrema vulnerabilidade em que se encontram crianças e adolescentes, tornando-os particularmente suscetíveis ao aliciamento e ao tráfico de pessoas.

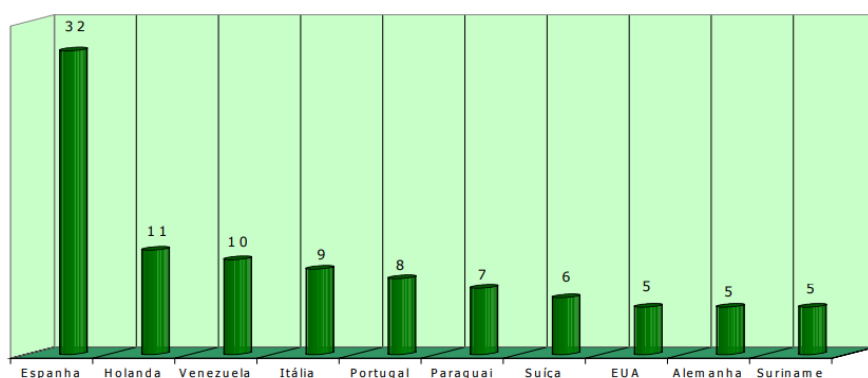
Figura 05 - Relação entre a idade e o número das pessoas traficadas



Fonte: PESTRAF (2002)

Posteriormente, o relatório pontua os principais tipos de tráfico e exploração no Brasil, sendo eles: rede de entretenimento (*shoppings centers*, boates, bares, prostíbulos, escolas de samba e entre outros), rede do mercado da moda, rede de agências de emprego, rede de agências de casamento, rede da indústria do turismo e redes de agenciamento para projetos de desenvolvimento e de infraestrutura. Cada uma dessas redes se caracteriza por diferentes formas de exploração e recrutamento, afetando majoritariamente crianças, adolescentes e mulheres em situação de vulnerabilidade social. Além disso, tais redes costumam operar de maneira organizada, muitas vezes com participação de atores locais e internacionais, dificultando a identificação e repressão das atividades ilícitas. O PESTRAF (2002) também aponta os principais destinos e rotas das vítimas brasileiras do tráfico internacional de pessoas. A maioria é encaminhada para a Espanha, seguida pela Holanda e pela Venezuela, conforme ilustrado no gráfico a seguir:

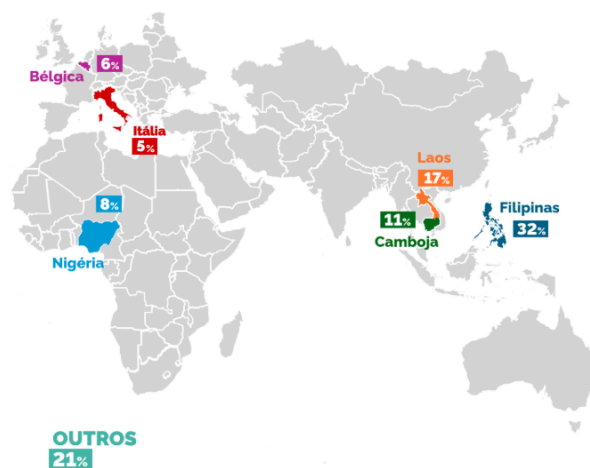
Figura 06 - Principais rotas por país de destino



Fonte: PESTRAF (2002)

Percebe-se, portanto, que a Espanha concentrou o maior número de rotas de tráfico internacional de pessoas a partir do Brasil (32 rotas, segundo o PESTRAF, 2002). Essa centralidade também é confirmada por relatórios internacionais, como o *Trafficking in Persons Report* (2010), que destaca a Espanha, juntamente com países como Portugal, Itália, Reino Unido, Alemanha, Holanda, França e até em países mais distantes, como o Japão, como os principais receptores de mulheres e crianças brasileiras traficadas para fins de exploração sexual. Em contrapartida, o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas de 2024 evidenciou uma conjuntura distinta daquela registrada vinte e dois anos antes, cuja evolução pode ser sintetizada na proporcionalidade apresentada a seguir:

Figura 07 - Principais Países de Destino das Vítimas Brasileiras de Tráfico Internacional de Pessoas



Fonte: Relatório Nacional de Tráfico de Pessoas: Dados de 2024

A diferença provavelmente se explica pela cadeia global de produção, com especial destaque para as indústrias do Leste Asiático. Cabe ressaltar, contudo, que o relatório não especificou os principais destinos de crianças e adolescentes vítimas desse crime.

Para compreender melhor a atual conjuntura de vulnerabilidade de crianças e adolescentes brasileiras frente ao tráfico internacional de pessoas, foram analisados os sete Relatórios Nacionais sobre Tráfico de Pessoas, elaborados em parceria entre a Secretaria Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o UNODC. A partir dessa análise, busca-se compreender a variação do fenômeno entre os anos de 2005 e 2024, ressaltando, entretanto, que os relatórios apresentam limitações comuns às estatísticas criminais. Entre elas, destaca-se a subnotificação, em que ocorrências não são informadas às autoridades por fatores como o desconhecimento ou a dificuldade das vítimas em reconhecer que a violação de seus direitos configura tráfico de pessoas (Brasil, 2012), ou por medo de represálias (Brasil, 2012; Brasil, 2013; Brasil, 2017). Além disso, há a fragmentação e a despadronização dos dados, uma vez que não existe um sistema digital unificado que centralize todas as informações, e as instituições podem registrar variáveis diferentes (Brasil, 2021; Brasil, 2024). Também existe o risco de duplicidade de dados, pois uma mesma vítima pode ser registrada simultaneamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ao receber assistência médica, e pela Polícia Federal, a partir da solicitação de um boletim de ocorrência, impactando diretamente a qualidade da coleta de dados.

Na primeira pesquisa de divulgação, o *Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: Consolidação dos dados de 2005 a 2011* apresenta limitações quanto às informações sobre crianças e adolescentes, ainda que sejam reconhecidos como um grupo extremamente vulnerável. Isso se deve à limitação da legislação penal brasileira da época², que aborda o tráfico internacional e interno de pessoas apenas para fins de exploração sexual, deixando de contemplar outras modalidades do crime e, conseqüentemente, mantendo uma lacuna na implementação do Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário. Os dados do relatório indicam que a participação de crianças e adolescentes é mais expressiva nas rotas intermunicipais e interestaduais, em razão do maior controle exercido nas vias modais de transporte internacional, ainda que esse controle apresente falhas. De acordo com os dados coletados pelo Ministério da Saúde, por meio do Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA Contínuo)³, a maior parte das vítimas de tráfico de pessoas tem entre 10 e 29 anos, sendo que 25% encontram-se na faixa etária de 10 a 19 anos, tanto do sexo feminino

²Essa questão legislativa foi alterada com a promulgação da Lei nº 13.344/2016, que buscou se alinhar ao Protocolo de Palermo, ampliou as modalidades de tráfico previstas e estabeleceu penas mais rigorosas, inclusive com agravantes.

³O VIVA Contínuo é um sistema implementado nas unidades de emergência e urgência do SUS que coleta dados sobre violências e acidentes, e fornece evidências empíricas sobre o perfil das vítimas, faixa etárias e outras circunstâncias da violência. Essas séries de perguntas ajudam o Estado brasileiro a cumprir compromissos assumidos pelo Protocolo de Palermo, que exige monitoramento e produção de dados, principalmente em relação ao tráfico de pessoas.

quanto do masculino. Em seguida, o Relatório apresenta os dados disponibilizados pelo CENSO CREAS do Ministério do Desenvolvimento Social, que apresenta dados muito mais expressivos, onde apenas no mês de agosto de 2011 foram realizados 236 atendimentos de tráfico de pessoal, sendo que apenas 32 deles foram adolescentes entre 13 e 17 anos. Já o Disque 100, da Secretaria de Direitos Humanos (SDH), criado em 2003 inicialmente para receber apenas denúncias de violência contra crianças e adolescentes, informou aos pesquisadores do referido Relatório que, entre setembro e dezembro de 2011, foram registrados 35 casos de tráfico de pessoas, dos quais 18 tinham como vítimas menores de idade. Esses são os únicos dados referentes a crianças e adolescentes mencionados no documento relativo ao período de 2005 a 2011, o que evidencia a limitação das informações disponíveis, já que foram considerados apenas alguns registros de 2011, persistindo a ausência de uma base unificada de dados em âmbito nacional.

O segundo documento publicado é o *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2012*, já nas páginas iniciais, observa-se que algumas fontes e informações apresentam limitações, especialmente no que diz respeito à coleta de dados sobre crianças e adolescentes. Por exemplo, a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SPM) dispõe apenas de uma categoria genérica de “mulheres”, sem detalhar a faixa etária. Em contrapartida, a SDH organiza seus registros em categorias mais específicas: crianças e adolescentes, pessoas LGBT, pessoas idosas e pessoas com deficiência. Apesar dessa abrangência, infelizmente, a maior parte das denúncias ainda envolve menores de idade, como pode ser analisado na tabela abaixo:

Tabela 02 - Especificação dos tipos criminais, abrangência do crime e categoria da vítima nas denúncias recebidas sobre tráfico de pessoas pelo Disque 100 da SDH em 2012

	Crianças e adolescentes	LGBT	Pessoa idosa	Pessoas com deficiência	Total
Internacional para fins de adoção	16				16
Internacional para fins de exploração do trabalho	5		1		6
Internacional para fins de exploração sexual	14	1			15
Internacional para remoção de órgãos	8				8
Interno para fins de adoção	41				41
Interno para fins de exploração do trabalho	8				8
Interno para fins de exploração sexual	20				20
Interno para remoção de órgãos	9		1	1	11
Outros	15			1	16
TOTAL	136	1	2	2	141

Fonte: Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2012

A partir dos dados disponibilizados pela SDH, fica evidente que crianças e adolescentes constituem as principais vítimas do tráfico, tanto em âmbito internacional quanto interno. Merece destaque o tráfico para o exterior, que registrou um total de 43 vítimas, predominantemente destinadas à adoção irregular e à exploração sexual. Outra fonte de dados disponibilizada é a do Ministério da Saúde (MS), que apresenta informações mais detalhadas sobre as vítimas, incluindo gênero, idade e raça. Em 2012, o MS registrou 130 vítimas de tráfico de pessoas e crimes correlatos, das quais 40% eram crianças e adolescentes: 13 crianças de 0 a 9 anos, 20 de 10 a 14 anos e 23 de 15 a 19 anos. O Relatório de 2012 conclui que, embora as principais vítimas do tráfico de pessoas continuem sendo mulheres e jovens, o percentual de crianças e adolescentes vítimas tem apresentado redução nos últimos três anos.

Na publicação seguinte, o *Relatório Nacional sobre Tráfico Internacional de Pessoas: dados de 2013* inicialmente apresenta registros e boletins de ocorrência encaminhados por 18 das 27 unidades federativas, por meio das Secretarias de Segurança Pública estaduais. Sob a tipificação “Art. 239 (ECA) – Tráfico Internacional de Criança/Adolescente”, foram contabilizadas apenas quatro vítimas em 2013, sendo três em São Paulo e uma em Minas Gerais. É válido apontar que esse número reduzido de registros não deve ser interpretado como a ausência do fenômeno, mas como um reflexo de limitações estruturais e vulnerabilidade das vítimas. Em seguida, o relatório apresenta os dados do Departamento de Proteção Social Especial da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (DPSE/SNAS/MDS), que contabilizou os atendimentos registrados no mês de aplicação do questionário do CREAS, no Censo SUAS 2013. Nesse período, foram identificados 22 casos de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas, sendo 9 na faixa etária de 0 a 12 anos e 13 entre 13 e 17 anos. A Secretaria de Direitos Humanos (SDH) também apresentou informações relevantes para o relatório. Apenas em 2013, foram reportados 177 casos de tráfico de pessoas à secretaria, dos quais 162 envolveram vítimas entre recém-nascidos e 17 anos. A maior concentração ocorreu entre crianças de até 11 anos, que representaram 62,7% do total. O Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, também registrou uma proporção significativa de vítimas entre crianças e adolescentes (0 a 19 anos), que representaram 48,3% do total de notificações de tráfico de pessoas, correspondendo a 115 casos.

Já o quarto relatório sobre o tema, o *Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: dados 2014 a 2016*, aponta alguns avanços, entre eles a alteração da legislação penal com a aprovação da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. O novo artigo 149-A do Código Penal

ampliou as finalidades da exploração para além do âmbito sexual, passando a contemplar também a remoção de órgãos, o trabalho em condições análogas à escravidão, a servidão, a adoção ilegal e a exploração sexual. Além disso, o Relatório trata do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), criado em 2012 pela Lei nº 12.681, com a finalidade de padronizar e organizar o fluxo de dados e ocorrências criminais. No entanto, à época da elaboração do documento, o sistema ainda não recebia informações estatísticas nacionais sobre o tráfico de pessoas, de modo que o país não dispunha de um banco de dados único, integrado e confiável. Essa lacuna decorre, em parte, da atuação independente de diferentes órgãos, como a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal (PRF), cada qual com sistemas próprios. No caso da PRF, sua atuação ocorre em cooperação com o Projeto Mapear e com a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, registrando ocorrências de tráfico interno e internacional de pessoas e reunindo variáveis relevantes para a produção de estatísticas sobre as vítimas.

Quanto à idade das vítimas de tráfico de pessoas, o Relatório informa que, segundo o Ministério da Saúde, a faixa etária entre 0 e 19 anos representou 39% do total de vítimas registradas entre 2014 e 2016, correspondendo a 408 pessoas. Já os dados da SDH revelaram números importantes as crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas:

Tabela 03 - Perfil da Vítima - Idade segundo dados do Disque 100

Ano / Faixa etária da vítima	Nascituro – Recém Nascido	0 -3 anos	04 – 11 anos	12 – 17 anos	18 – 30 anos	30 anos e mais	N/I	TOTAL
2014	9	29	21	27	5	0	74	165
2015	12	20	25	20	8	3	41	129
2016	10	21	17	36	3	1	31	119
TOTAL	31	70	63	83	16	4	146	413

Fonte: Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: dados 2014 a 2016

Apesar da idade não ter sido informada em 35% dos casos denunciados para o Disque 100, assim limitando a precisão das análises e gerando uma margem de erro muito grande, a análise da faixa etária das vítimas de tráfico de pessoas entre 2014 e 2016 evidencia a forte incidência do crime sobre crianças e adolescentes. Do total de 413 vítimas registradas no período, 59,80% (247 pessoas) tinham entre 0 e 17 anos de idade, abrangendo desde recém-nascidos até adolescentes. Outro dado relevante apontado pelo Relatório é a relação de inquéritos e indiciamentos de 2007 a 2016 divulgadas pela Polícia Federal:

Tabela 04 - Inquéritos/Indiciamentos por Modalidade de Exploração segundo a Polícia Federal (2007 a 2016)

MODALIDADE DE EXPLORAÇÃO/N. PROCEDIMENTO	Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual	Redução a Condição Análoga à de Escravo	Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes	Comercialização de tecidos, órgãos e partes do corpo humano
N. Inquéritos	137	754	47	21
N. Indiciamentos	285	1.383	77	0

Fonte: Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: dados 2014 a 2016

Essa tabela demonstra que, em onze anos de atuação, a Polícia Federal contabilizou apenas 47 inquéritos e 77 indiciamentos em âmbito nacional. Como já apontado no relatório referente ao período de 2014 a 2016, bem como nos anteriores, esse número é bastante reduzido quando comparado à quantidade anual de vítimas identificadas.

Posteriormente, o *Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: dados de 2014 a 2016* ainda analisa as rotas e os países de origem e destino das pessoas traficadas. Destaca-se a presença de crianças e adolescentes em áreas de fronteira, principalmente em razão do tráfico para fins de exploração sexual. A ocorrência desse crime está relacionada tanto à proximidade geográfica com outros países da América do Sul quanto ao controle precário das extensas fronteiras nacionais. Esse cenário torna o ato de ‘cruzar fronteiras’ algo tão ordinário nessas regiões e tão pouco vigiado, que crianças e adolescentes transitam de um país para outro aleatoriamente, sem que a documentação necessária seja solicitada” (BRASIL, 2017).

O quinto relatório divulgado pelo Estado brasileiro foi o *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020*, no qual se destacou um fator agravante para o crime de tráfico de pessoas: a pandemia de coronavírus. As medidas sanitárias e a implementação do lockdown intensificaram casos de exploração sexual e de servidão doméstica, que afetam principalmente meninas. Esse cenário foi agravado ainda pelas consequências econômicas da pandemia, como ameaças de despejo e aumento dos preços dos alimentos, que ampliaram a vulnerabilidade infantil à exploração sexual e, conseqüentemente, ao tráfico de pessoas⁴. Ademais, o fechamento das escolas e a adoção das aulas virtuais expuseram as crianças a um

⁴Por mais que o mundo estivesse paralisado pelo isolamento, o crime organizado encontrou formas de agir clandestinamente, sobretudo com o auxílio das modernas tecnologias de comunicação. Segundo o *Tech Against Trafficking*, o aumento do tráfico humano no período pandêmico ocorreu devido a cinco principais fatores: i) estresse econômico das famílias; ii) crescimento da exploração sexual infantil online; iii) intensificação da violência contra vítimas de tráfico humano; iv) fechamento de empregos e creches, deixando sobreviventes do tráfico sem amparo adequado do sistema de proteção; e v) redução do apoio financeiro às organizações que atuam no combate ao tráfico humano. Nesse contexto de pobreza e vulnerabilidade, muitas crianças foram expostas à prostituição infantil e à cooptação por grupos armados como forma de sobrevivência financeira (CANEPARO, 2021).

contato mais frequente com a internet, tornando-as ainda mais vulneráveis ao aliciamento *online*⁵.

Em relação aos dados utilizados para a elaboração do relatório, a Polícia Federal registrou, entre 2018 e 2020, um maior número de vítimas do sexo masculino, sendo que do total, 16% eram crianças, cujo gênero não foi divulgado. Em seguida, são apresentados os dados fornecidos pela Defensoria Pública da União (DPU), que registrou pouquíssimas vítimas menores de 18 anos, contabilizando apenas dois casos de tráfico interno em 2019. Já as denúncias recebidas pelo Ligue 180, referentes ao tráfico de mulheres entre 2017 e 2019, não especificaram a idade das vítimas, o que impossibilita identificar a proporção de crianças e adolescentes nos diferentes fins de exploração: exploração sexual (237 casos), trabalho em condições análogas à escravidão (121 casos) e remoção de órgãos (13 casos). O único dado seguro quanto à presença de vítimas crianças e adolescentes refere-se ao tráfico para fins de adoção, com 17 casos registrados. Já o Disque 100, criado para a proteção da infância, adolescência e de outros grupos em situação de vulnerabilidade, registrou um percentual elevado de denúncias envolvendo crianças: 40% do total, índice superior à média global de 34%.

Tabela 05 - Gênero e idade de possíveis vítimas de acordo com dados do Disque 100 (2017 - 2019)

Possíveis vítimas de tráfico de pessoas identificadas pelo Disque 100						
Ano	Não Informado	Mulher	Homem	Menina	Menino	Total
2017	37	18	6	36	5	102
2018	24	21	2	31	6	84
2019	17	25	2	19	6	69
Total	78	64	10	86	17	255

Fonte: Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020

O próprio relatório indica um desalinhamento em relação aos dados de outras instituições nacionais que também realizam esse monitoramento, como a Polícia Federal, que registrou 16% de vítimas crianças, e o CREAS, cujos dados serão apresentados posteriormente. O Disque 100 também apontou para as finalidades dos crimes denunciados de tráfico internacional de pessoas:

⁵A *European Commission* (2020) notificou um aumento de 30% na procura por pornografia infantil em alguns Estados-membros da União Europeia durante os confinamentos decorrentes da pandemia de Covid-19 (CANEPARO, 2021).

Tabela 06 - Número de denúncias recebidas pelo Disque 100 referente ao tráfico internacional (2017 - 2019)

Tráfico Internacional							
Ano	Outros	Remoção de órgãos	Trabalho em condições análogas à de escravo	Servidão	Adoção ilegal	Exploração sexual	Total
2017	0	0	10	0	2	21	33
2018	0	2	7	0	4	12	25
2019	0	0	4	0	5	12	21
Total	0	2	21	0	11	45	79

Fonte: Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020

Embora a tabela não apresente uma distinção por faixa etária, o comum é que as crianças e adolescentes sejam, em sua maioria, vítimas de adoção ilegal e exploração sexual. Em seguida, são apresentadas informações sobre as faixas etárias atendidas tanto pelos CREAS quanto pelo sistema de saúde em todo o país. Apesar de ambas as fontes indicarem que a maior parte das vítimas se encontra na faixa etária economicamente ativa (18 a 59 anos), os CREAS registraram 12,31% das vítimas com idade de 0 a 17 anos, enquanto o Ministério Público lidou com um percentual consideravelmente maior nessa faixa, 37,23%, incluindo um número superior de casos na primeira infância.

O sexto documento, intitulado *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023*, adota uma abordagem distinta em relação aos relatórios anteriores, deslocando o foco da quantificação para a análise qualitativa das vulnerabilidades e das novas formas de exploração. Essa mudança se deve à Lei 13.344/2016, que passou a exigir um exame mais detalhado do fenômeno, abrangendo situações como adoção ilegal e trabalho escravo no âmbito doméstico. Na seção “Faixa Etária”, é informado que os CREAS contabilizaram 13% das possíveis vítimas de tráfico de pessoas com menos de 18 anos (205 casos de um total de 1.473). Já as denúncias recebidas pelo Ligue 180 e pelo Disque 100 corresponderam a 24% do total de 537 vítimas registradas entre 2021 e 2023. Já na seção sobre adoção ilegal, com base em registros do Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público Federal e do Disque 100, foram identificadas diversas finalidades para o tráfico internacional, destacando-se de forma expressiva a adoção ilegal:

Tabela 07 - Processos criminais referentes ao tipo penal tráfico de pessoas tramitados na Justiça Estadual

Tráfico Internacional						
Ano	Remoção de órgãos	Trabalho escravo	Servidão	Adoção ilegal	Exploração sexual	Total
2021	0	2	1	9	6	18
2022	1	1	2	15	8	27
2023	0	3	2	14	14	33
Total	1	6	5	38	28	78

Fonte: Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023

Tabela 08 - Processos judiciais autuados no Ministério Público Federal - Tráfico Internacional de Pessoas

Assunto	2021	2022	2023
Tráfico Internacional de Pessoas (5855) ⁷⁸ - Art. 231	124	63	71
Tráfico Internacional de Pessoas (9753) - Direito da criança e do adolescente	2	1	1
Tráfico Internacional de Pessoa para Fim de Exploração Sexual (11421) ⁷⁹	12	15	13
Tráfico Internacional de Pessoa (14665) - Art. 149-A	1	22	43
Adoção Ilegal (14667)	0	15	24
Exploração Sexual (14666)	1	11	25
Remoção de Órgão (14670)	0	1	0
Servidão (14668)	0	7	9
Submissão à Condição Análoga à de Escravo (14669)	0	13	21
Total	138	130	197

Fonte: Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023

Tabela 09 - Denúncias recebidas no Disque 100

Tráfico Internacional						
Ano	Remoção de órgãos	Trabalho escravo	Servidão	Adoção ilegal	Exploração sexual	Total
2021	1	3	0	7	6	17
2022	0	1	0	0	1	2
2023	0	1	0	0	0	1
Total	1	5	0	7	7	20

Fonte: Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023

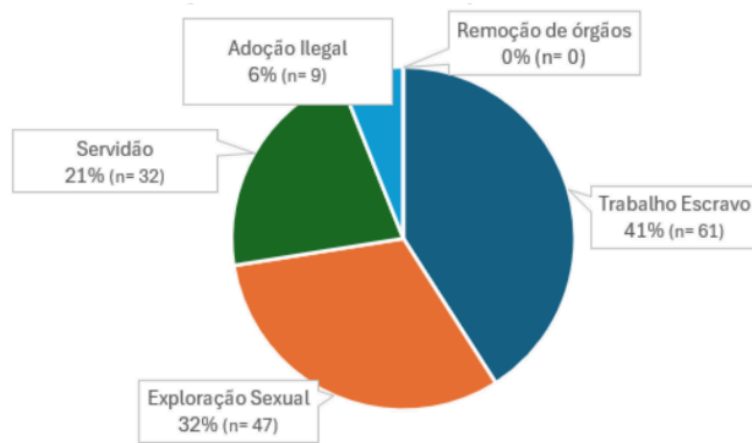
Tanto os dados do Disque 100 quanto os registros da Justiça Estadual indicam que o tráfico internacional para fins de adoção ilegal representou uma parcela significativa do total.

Por sua vez, os processos do Ministério Público Federal, que foram majoritariamente relacionados ao tráfico internacional de pessoas com base no Art. 231 do Decreto-Lei nº 2.848, atualmente são enquadrados de acordo com a Lei nº 13.344, após a revogação do referido artigo. Um dos casos apresentados neste relatório refere-se à normalização da venda de bebês por meio de redes sociais, como o *Facebook*, onde existem páginas específicas para a contratação de barrigas de aluguel e a comercialização de crianças. Nesses casos, os traficantes atuam em conjunto com advogados para fraudar o processo de adoção legal do Brasil e levar os bebês para o exterior.

Por fim, o último documento publicado foi o *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2024*. Entre os avanços institucionais registrados ao longo de 2024, destaca-se a criação do Protocolo Operativo Padrão para Assistência às Vítimas Brasileiras de Tráfico Internacional de Pessoas (POP/TIP), elaborado em resposta ao aumento de casos de tráfico internacional envolvendo brasileiros em países do Sudeste Asiático entre 2022 e 2023. A principal finalidade deste protocolo é superar as dificuldades de identificação e garantir a adequada prestação de assistência às vítimas brasileiras no exterior. Além dessa inovação, o Relatório registra a criação, em 2024, da Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes (UNTC), cuja finalidade é coordenar as ações do órgão no combate ao tráfico internacional de pessoas.

Em relação aos dados coletados pelo relatório em questão, o Ministério da Saúde apontou que o segundo maior grupo de vítimas do tráfico de pessoas foi formado por crianças de 0 a 12 anos, totalizando 45 casos. Já o CREAS contabilizou 65 vítimas de 0 a 17 anos, em um total de 362 casos registrados. Infelizmente, o relatório não apresentou dados mais detalhados quanto à faixa etária das vítimas, nem distinguiu os casos de tráfico interno dos de tráfico internacional de pessoas. Contudo, foram divulgados as finalidades da exploração dos inquéritos coletados pela Polícia Federal:

Figura 08 - Inquéritos instaurados por finalidade



Fonte: Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados de 2024

Embora essa prática ilegal apresente frequência menor em comparação com outras finalidades do tráfico, ainda representa uma grave violação de direitos, fortemente associada à ausência de controle efetivo sobre processos de guarda em contextos de vulnerabilidade.

Apesar de o Relatório de 2024 confirmar, mais uma vez, a condição de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, não foram disponibilizados dados desagregados sobre a idade das vítimas de tráfico internacional. Em relatórios anteriores, havia maior detalhamento a respeito desse fator. Essa ausência de informações, como o próprio relatório reconhece em suas conclusões finais, constitui uma limitação para análises mais aprofundadas sobre a atuação das redes de tráfico e sobre as estratégias necessárias para enfrentar esse crime desumano.

3. INSTRUMENTOS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA

Já a sua normatização e reconhecimento como uma grave violação de direitos humanos no âmbito jurídico internacional só ocorreram de forma mais sistemática a partir do século XX, especialmente com o fortalecimento dos regimes internacionais de proteção à infância e a consolidação dos tratados de direitos humanos.

3.1 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

A consolidação da proteção internacional dos direitos da criança decorre de um conjunto de instrumentos jurídicos elaborados no âmbito das Nações Unidas e de outras organizações internacionais, que estabeleceram padrões mínimos de salvaguarda e responsabilização. Embora o marco temporal deste estudo compreenda o período entre 2000 e 2020, é pertinente destacar instrumentos de extrema relevância para a proteção infantil no Sistema Internacional que foram promulgados ainda no século XX.

Um dos marcos mais relevantes é a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, que, embora não vinculante, preparou o terreno para a elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 e ratificada pela maioria dos Estados do sistema internacional. A Declaração dos Direitos da Criança, ainda que possua caráter meramente recomendatório, é considerada um dos grandes marcos no reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos e como indivíduos que demandam cuidados especiais. Em seu segundo princípio, estabelece-se que:

A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança. (ONU, 1959)

Esse princípio evidencia a centralidade do bem-estar infantil como parâmetro orientador das ações estatais e sociais, antecipando o conceito de “interesse superior da criança” que, posteriormente, seria incorporado de forma vinculante em instrumentos jurídicos internacionais. Ademais, a Declaração foi a primeira a abordar sobre a temática em torno do tráfico infantil em seu nono princípio, onde define que:

A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral. (ONU, 1959)

A Declaração não propõe mais detalhes a respeito do tráfico infantil, mas as convenções subsequentes passaram a tratar o tema de forma mais aprofundada. A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), por exemplo, dedica artigos claros à proteção contra o tráfico, o sequestro e a venda de crianças, estabelecendo obrigações legais para os Estados-partes. Em seu artigo onze, a Convenção estabelece que os Estados Partes devem adotar medidas eficazes para combater a transferência ilícita de crianças, incluindo a promulgação de acordos bilaterais sobre o tema. É importante destacar que a aplicação desse princípio não se restringe aos casos de tráfico com fins de exploração, abrangendo também situações em que pais ou responsáveis transferem a criança para outro país sem o consentimento do outro detentor da guarda.

Já no artigo 19, os Estados Partes devem adotar

[...] medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Essas medidas de proteção devem incluir, quando cabível, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais visando ao provimento do apoio necessário para a criança e as pessoas responsáveis por ela, bem como para outras formas de prevenção, e para identificação, notificação, transferência para uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos de maus-tratos mencionados acima e, quando cabível, para intervenção judiciária. (UNICEF, 1989)

Assim, o artigo em questão reforça que a proteção infantil deve ir além das medidas jurídicas e punitivas, desse modo os países que fazem parte da convenção devem aplicar ações preventivas de detecção precoce com atendimento especializado para as crianças e os adolescentes e com acompanhamento contínuo.

Em seguida, o artigo 32 estabelece que os Estados Partes devem proteger as crianças contra a exploração econômica e contra qualquer forma de trabalho que represente risco físico, mental, espiritual, moral ou social. Para assegurar essa proteção no âmbito laboral, a Convenção determina que os países signatários adotem medidas específicas, tais como:

Estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão no trabalho;
Estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de trabalho;
Estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo deste artigo. (UNICEF, 1989)

É evidente que essa seção da Convenção exige dos países uma postura firme e a adoção de medidas concretas e verificáveis pelos Estados Partes, de modo a assegurar um ambiente que resguarde o pleno desenvolvimento físico, mental e social da criança. Já o artigo 34 da Convenção sobre os Direitos da Criança trata da proteção contra a exploração e o abuso sexual, estabelecendo que os Estados Partes devem adotar medidas, em âmbito nacional, bilateral e multilateral, para prevenir a ocorrência dos seguintes crimes:

O incentivo ou a coação para que uma criança dedique-se a qualquer atividade sexual ilegal;
A exploração da criança na prostituição ou em outras práticas sexuais ilegais;
A exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.
(UNICEF, 1989)

Depois, a Convenção em seu artigo 35 é ainda mais clara em torno do assunto de tráfico infantil ao afirmar que “os Estados Partes devem adotar todas as medidas em âmbito nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, para qualquer fim ou sob qualquer forma”. Esse dispositivo reforça a proibição absoluta do tráfico infantil, abrangendo todas as suas formas e finalidades, e ainda impõe aos Estados a obrigação de adotar ações efetivas de prevenção e combate, fortalecendo a cooperação internacional. Por fim, é válido apontar para o artigo 38 que abrange diversas obrigações para os Estados membros e direitos para os menores de idade:

Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis à criança em casos de conflito armado;
Os Estados Partes devem adotar todas as medidas possíveis para impedir que menores de 15 anos de idade participem diretamente de hostilidades;
Os Estados Partes devem abster-se de recrutar menores de 15 anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutam indivíduos que tenham completado 15 anos de idade, mas que tenham menos de 18 anos, os Estados Partes devem dar prioridade aos mais velhos;
Em conformidade com as obrigações determinadas pelo direito humanitário internacional para proteger a população civil durante conflitos armados, os Estados Partes devem adotar todas as medidas

possíveis para assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado. (UNICEF, 1989)

Nessa seção, a Convenção é clara ao proibir a utilização de menores por parte dos Estados em guerras e conflitos armados, além de ser obrigação de defendê-los de grupos armados e terroristas. Uma realidade que ainda é extremamente delicada e persistente, visto que apenas em 2020 foram registrados 8.595 casos de recrutamento forçado e uso de crianças por forças e grupos armados, o que equivale a uma criança recrutada a cada hora (Nichols, 2021).

A Convenção sobre os Direitos da Criança constituiu um marco legal e moral na proteção infantil, especialmente no que se refere à cooperação internacional, sendo, inclusive, o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado (UNICEF Brasil). O documento inspirou muitos governos a mudarem suas leis internas e políticas, até mesmo o Brasil, que publicou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dois anos posteriormente e atualmente é considerado uma referência mundial (Sudré, 2020).

A Convenção da Haia sobre a Proteção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional é um documento promulgado em 1993 e relevante para a proteção infantil, especialmente no que se refere aos processos de adoção entre diferentes países signatários. Dessa forma, apenas os Estados que integram a convenção estão obrigados a cumprir determinadas normas, como, por exemplo, assegurar o retorno de crianças levadas por um de seus responsáveis legais sem a devida autorização do outro. Além de zelar pelo crescimento das crianças em famílias que lhes garantam amor, felicidade e compreensão, os Estados devem também adotar

[...] medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças. (Brasil, 1999)

Essa previsão reforça que a adoção internacional não pode ser tratada apenas como um procedimento administrativo ou burocrático, mas sim como um mecanismo de proteção à infância. Ao exigir que os Estados assegurem o interesse superior da criança e coíbam práticas ilícitas, como o seqüestro, a venda ou o tráfico, e qualquer benefício obtido em razão de uma adoção, conforme disposto no artigo 8º, a Convenção da Haia reafirma novamente a centralidade dos direitos humanos no processo de adoção.

No ano posterior, a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, foi elaborada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) e criada com o intuito de prevenir e reprimir o tráfico internacional de menores, além de fortalecer a cooperação entre os Estados para garantir a restituição da criança e a punição dos envolvidos a partir da instituição de um sistema de cooperação jurídica que previna e sancione este crime. Essa Convenção aplica-se a todo ser humano menor de 18 anos de idade vítima do tráfico internacional de menores (subtração, transferência ou retenção) a partir de propósitos ilícitos (prostituição, exploração sexual ou qualquer outro propósito ilícito) ou meios ilícitos (sequestro, consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou recebimento de pagamentos, consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor).

Em relação aos seus aspectos penais, a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores trata da criminalização e repressão das condutas ilícitas relacionadas ao tráfico de crianças e adolescentes, com o propósito de reconhecê-lo como um crime grave de caráter transnacional. O instrumento busca promover a responsabilização penal dos envolvidos e garantir a cooperação jurídica e policial entre os Estados signatários. Contudo, a Convenção não constitui um tratado penal no sentido estrito, pois não define sanções específicas, mas estabelece obrigações de cooperação e de harmonização legislativa para que cada Estado tipifique e puna o tráfico em seu ordenamento jurídico interno. Para tanto, os Estados comprometem-se a:

Prestar, por meio de suas autoridades centrais e observados os limites da lei interna de cada Estado Parte e os tratados internacionais aplicáveis, pronta e expedita assistência mútua para as diligências judiciais e administrativas, obtenção de provas e demais atos processuais necessários ao cumprimento dos objetivos desta Convenção;

Estabelecer, por meio de suas autoridades centrais, mecanismos de intercâmbio de informação sobre legislação nacional, jurisprudência, práticas administrativas, estatísticas e modalidades que tenha assumido o tráfico internacional de menores em seu território; e

Dispor sobre as medidas necessárias para a remoção dos obstáculos capazes de afetar a aplicação desta Convenção em seus respectivos Estados. (Brasil, 1998)

Observa-se que a Convenção busca consolidar um sistema de cooperação internacional efetivo, capaz de assegurar a responsabilização penal dos autores em cada Estado-membro, conforme o respectivo ordenamento jurídico interno, e, ao mesmo tempo, garantir a proteção dos direitos fundamentais das vítimas.

Para que a proteção seja integral, é essencial considerar os aspectos civis abordados pela Convenção, voltados à restituição, proteção e reintegração das vítimas. Isso amplia a compreensão do tráfico não apenas como crime, mas também como violação complexa de direitos humanos e familiares. Para que ocorra um resgate rápido e eficaz, o documento é muito claro quanto à localização, transferência e custódia do menor vítima do tráfico de pessoas, e, em seu artigo 13, afirma que

São competentes para conhecer da solicitação de localização e de restituição, por opção dos reclamantes, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Parte de residência habitual do menor ou as do Estado Parte onde se encontrar ou se presume encontrar-se retido. Quando, a juízo dos reclamantes, existirem motivos de urgência, a solicitação também poderá ser submetida às autoridades judiciais ou administrativas do local onde tenha ocorrido o ato ilícito. (Brasil, 1998)

Esse processo é realizado de acordo com o artigo seguinte da Convenção, por intermédio das Autoridades Centrais ou das autoridades competentes indicadas no artigo 13, que estabelecerão os procedimentos para a efetiva localização e restituição de crianças e adolescentes. Após a solicitação, a autoridade definirá medidas com base em seu direito interno para iniciar, facilitar e coadjuvar os procedimentos judiciais referentes à restituição e proteção do menor. O processo poderá ocorrer entre 120 dias, quando ocorrer dentro do próprio país onde ocorreu a subtração, transferência ou retenção ilícita do menor, ou até 180 dias, quando a solicitação é feita por outro Estado Parte.

Outro artigo relevante da Convenção é o 16, que obriga as autoridades de um Estado Parte, ao constatarem a presença de um menor vítima de tráfico internacional em seu território nacional, a

[...] adotar as medidas imediatas necessárias para sua proteção, inclusive as que tenham caráter preventivo e impeçam a transferência indevida do menor para outro Estado. Estas medidas serão comunicadas por intermédio das Autoridades Centrais às autoridades competentes do Estado onde o menor tenha tido, anteriormente, sua residência habitual. As autoridades intervenientes adotarão todas as providências necessárias para comunicar as medidas adotadas aos titulares das ações de localização e restituição do menor. (Brasil, 1998)

Ademais, a Convenção declara que as adoções internacionais que tenham origem ou finalidade no tráfico internacional de menores poderão ser anuladas conforme a legislação e as autoridades competentes dos Estados.

Desde o início do século XXI, poucos tratados trataram do tráfico de crianças e adolescentes, mas um deles ganhou destaque mundial: o Protocolo de Palermo, considerado o principal acordo internacional sobre o assunto. O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, foi adotado pela Organização das Nações Unidas em 2000, na cidade de Palermo (Itália), e entrou em vigor em 25 de dezembro de 2003. Seu principal objetivo é estabelecer uma base comum entre os países signatários para prevenir e combater o tráfico de pessoas, proteger e assistir as vítimas, e promover a cooperação internacional entre os Estados. O Protocolo estrutura-se em três eixos centrais: prevenção, proteção e punição.

O eixo da prevenção abrange as medidas destinadas a impedir a ocorrência do tráfico de pessoas, principalmente por meio da promoção da conscientização pública. Nesse sentido, o artigo 9º do Protocolo estabelece que os Estados, além de adotarem leis, medidas administrativas, políticas e programas sociais para prevenir os delitos, devem também promover a

[...] medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.

Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico. (Brasil, 2004)

No artigo seguinte, o Protocolo enfatiza a cooperação internacional, recomendando a celebração de acordos para prevenir, detectar, investigar, julgar e punir os criminosos. Essa cooperação deve ocorrer de forma integrada ao fortalecimento de medidas para combater as causas estruturais do tráfico, como a pobreza e o subdesenvolvimento, que aumentam a vulnerabilidade das crianças à venda, à prostituição, à pornografia infantil e ao turismo sexual infantil (Brasil, 2004).

No eixo da proteção, o Protocolo de Palermo concentra-se na assistência, amparo e recuperação das vítimas. O artigo 6º estabelece a proteção da identidade das vítimas, incluindo a confidencialidade nos procedimentos jurídicos, além de garantir acesso à recuperação física, psicológica e social. O artigo 7º prevê que os Estados membros adotem

medidas legislativas que permitam às vítimas permanecer temporária ou permanentemente no país em que foram identificadas. Já o artigo 8º regula a repatriação das vítimas, garantindo que ela ocorra de forma segura e voluntária, evitando a revitimização das mesmas.

Já o eixo da punição abrange medidas para a criminalização do tráfico de pessoas e a responsabilização de seus infratores, assim atuando no fortalecimento da repressão ao crime organizado transnacional. O artigo 3º do Protocolo de Palermo define o conceito de tráfico de pessoas e suas formas de exploração que se refere ao

[...] recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (Brasil, 2004)

Essa definição serve como base jurídica universal para a tipificação penal do crime de tráfico de pessoas. O artigo 5º, por sua vez, é específico quanto à criminalização desse crime, conforme dispõe o próprio texto: “Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente” (Brasil , 2004).

3.2 ATORES ESTRATÉGICOS: ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

A prevenção e repressão ao tráfico de crianças e adolescentes exigem a coordenação entre diferentes órgãos e instituições estratégicas, o que se alinha à teoria construtivista e à difusão de normas internacionais. Nessa perspectiva, o enfrentamento do tráfico no Brasil vai além da ação coercitiva do Estado, envolvendo uma rede de atores estatais e não estatais responsáveis por formar, difundir e internalizar normas de direitos humanos. Esses atores, como organizações internacionais, ONGs, órgãos públicos e a sociedade civil, exercem papéis complementares na proteção das vítimas, investigação dos crimes, promoção da cooperação internacional e implementação de políticas públicas. Ao atuarem como agentes de mudança normativa, contribuem para consolidar a compreensão do tráfico de crianças e adolescentes como uma grave violação de direitos humanos, e não apenas como um delito penal.

Organização das Nações Unidas (ONU)

A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma instituição internacional criada no pós-Segunda Guerra Mundial, e atualmente é composta por 193 Estados que buscam promover a paz, a segurança internacional e o desenvolvimento global. Seu surgimento, estabelecido após a publicação da Carta da ONU, representou um marco na tentativa de construir uma ordem internacional baseada no multilateralismo, na prevenção de conflitos e na promoção dos direitos humanos. Com o passar dos anos, a ONU cresceu e dividiu-se em uma rede de agências especializadas, programas e escritórios regionais, entre eles o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

A atuação da ONU no Brasil ocorre desde 1947 e está voltada à promoção do desenvolvimento sustentável, redução das desigualdades sociais, fortalecimento das instituições democráticas e proteção dos direitos humanos (ONU, [s.d.]). Esse ator internacional reúne cerca de 20 agências e programas, e desenvolve projetos de cooperação técnica com órgãos do governo federal, estados, municípios e sociedade civil. Essas iniciativas são orientadas pelos princípios da Agenda 2030 e pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente aqueles relacionados à erradicação da pobreza, igualdade de gênero, justiça e paz.

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, em inglês *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC), é uma agência vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1997 a partir da fusão entre o Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas (UNDCP) e o Centro para a Prevenção Internacional do Crime (CICP). A agência tem como missão “tornar o mundo mais seguro frente às drogas, ao crime organizado, à corrupção e ao terrorismo, combatendo essas ameaças para alcançar saúde, segurança e justiça para todos” (UNODC). Para isso, atua em cooperação com os Estados, promovendo políticas públicas baseadas em direitos humanos, justiça e desenvolvimento sustentável.

O UNODC se instaurou fisicamente no território brasileiro a partir do ano de 1991 como intuito de atuar no combate ao tráfico de drogas e ao crime organizado na América do Sul, com o avanço nas cooperações e na atuação regional, a agência expandiu a sua atuação

para os setores do tráfico de pessoas, corrupção, sistema prisional, lavagem de dinheiro e prevenção à violência. Para que essas problemáticas sejam realmente combatidas, o UNODC trabalha diretamente com Governos, Ministérios, Forças de Segurança, bem como com os Sistemas de Justiça, Saúde e Prisões nos níveis Federal, Estadual e Municipal, oferecendo assistência técnica, capacitação e apoio à formulação de políticas públicas. O escritório se baseia em três pilares principais para a realização de suas atividades, sendo eles: pesquisa e análise sobre tendências globais em drogas e criminalidade; assistência técnica e capacitação a governos; e apoio à implementação de convenções internacionais relacionadas a drogas e crimes.

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) atua no Brasil desde 1991, e mantém cooperação técnica com diferentes ministérios, órgãos de segurança pública e instituições do sistema de justiça, como o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Polícia Federal e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa cooperação tem resultado em projetos voltados à prevenção e combate ao tráfico de drogas, tráfico de pessoas, contrabando de migrantes, lavagem de dinheiro, corrupção e crimes cibernéticos.

Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)

Outra agência das Nações Unidas é o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) que foi criado em 1946 pela Assembleia Geral das Nações Unidas para promover os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes em todo o mundo. A agência segue os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que reconhece meninos e meninas como sujeitos de direitos e estabelece obrigações legais para os Estados signatários, e atualmente seus projetos abarcam mais de 190 países e territórios voltados para a educação, saúde, nutrição, proteção contra a violência, acesso à água potável e saneamento, além da inclusão social de grupos vulneráveis (UNICEF).

No Brasil, o UNICEF que está presente desde 1950 tem desempenhado um papel de grande relevância na formulação e orientação para a implementação de políticas públicas voltadas à infância e à adolescência, como as campanhas de imunização e aleitamento materno, a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, e os programas de enfrentamento ao trabalho infantil. Ademais, a agência estabelece medidas específicas para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, principalmente de mulheres e crianças. Para isso, o UNICEF buscou fortalecer o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) a partir de campanhas de conscientização e mobilização social,

capacitação de profissionais, e apoio técnico e financeiro a programas de enfrentamento à violência sexual e exploração infantil. Torna-se nítido que essa organização se consolida como um ator internacional essencial para a defesa da infância e da juventude no Brasil.

Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi instituída em 1919, com a finalidade de promover a justiça social e de assegurar condições que possibilitem o acesso de homens e mulheres a empregos dignos e decentes, pautados pelos princípios da liberdade, equidade, segurança e dignidade humana. A agenda institucional da OIT estrutura-se em quatro objetivos estratégicos fundamentais: (1) Definir e promover normas internacionais e direitos fundamentais no trabalho; (2) Ampliar as oportunidades de emprego produtivo e de geração de renda; (3) Aprimorar a cobertura e a eficácia dos sistemas de proteção social, de forma universal e inclusiva; (4) Reforçar o tripartismo e o diálogo social como instrumentos de governança e construção de consensos. Conforme expresso em seu último objetivo estratégico, a OIT distingue-se por ser a única agência do sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, na qual representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores dos 187 Estados-membros participam em condições de igualdade deliberativa e decisória. Essa configuração institucional fortalece o caráter democrático das suas ações e assegura que as políticas e normas internacionais do trabalho resultem de um processo participativo e equilibrado, refletindo os diferentes interesses e perspectivas sociais.

Por ser um dos países membros fundadores, o Brasil conta com uma atuação significativa da OIT desde 1950, tanto na promoção das normas internacionais do trabalho e na ampliação da proteção social, quanto no apoio à implementação de políticas voltadas à promoção do trabalho decente em nível nacional, especialmente no enfrentamento de problemáticas como o trabalho forçado, o trabalho infantil e o tráfico de pessoas. Em relação ao combate ao tráfico e à exploração do trabalho infantil, a OIT tem atuado a partir de políticas, programas e instrumentos normativos voltados à erradicação deste crime. Desde a adoção da Convenção nº 182, em 1999, que trata das piores formas de trabalho infantil, a OIT vem promovendo ações globais de sensibilização, cooperação técnica e fortalecimento institucional dos Estados-membros para prevenir e eliminar o tráfico de crianças com fins de exploração laboral ou sexual.

Organização Internacional para as Migrações (OIM)

A Organização Internacional para as Migrações (OIM), estabelecida em 1951, é o principal organismo intergovernamental no campo da migração internacional, reunindo atualmente 175 Estados-membros, 8 Estados observadores e escritórios em mais de 170 países. Sua atuação concentra-se no apoio à formulação e implementação de políticas e práticas que promovam uma migração humana, segura e ordenada, em benefício de todas as pessoas em situação de deslocamento, principalmente àquelas que se encontram em condições de vulnerabilidade. Dessa forma, os projetos da OIM são baseados em três principais objetivos: (1) Proteger pessoas em movimento; (2) Promover soluções para o deslocamento; (3) Facilitar vias seguras e regulares para a migração. A OIM está presente no Brasil desde 1958 e tem realizado diversas ações voltadas à proteção de migrantes, refugiados e vítimas de tráfico de pessoas. Em parceria com o governobrasileiro, a OIM apoia a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, além de promover capacitações para profissionais da rede de proteção, campanhas de conscientização pública e projetos sociais em regiões de fronteira.

Save the Children

A *Save the Children* (em português, *Salve as Crianças*) é reconhecida como a primeira organização independente dedicada à proteção e à promoção dos direitos das crianças, atuando no fortalecimento de políticas e práticas voltadas ao bem-estar infantil em âmbito global. A instituição foi criada em 1919 no pós-Primeira Guerra Mundial, pela ativista britânica Eglantyne Jebb, com o intuito de prestar assistência humanitária às crianças afetadas pelos conflitos armados e pela pobreza. Nos últimos cem anos, a *Save the Children* se consolidou como uma das principais vozes globais na defesa dos direitos da infância, influenciando políticas públicas e instrumentos internacionais, como a Declaração dos Direitos da Criança de 1924.

No Brasil, a *Save the Children* atua desde a década de 1990, desenvolvendo projetos e parcerias voltados à proteção de crianças e adolescentes contra todas as formas de violência, exploração e tráfico de pessoas. A organização também elabora relatórios e estudos sobre a proteção da infância, que contribuem significativamente para a produção de dados primários e para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à área. Além disso, a *Save the Children* coopera com órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e agências

internacionais, promovendo a implementação de estratégias de prevenção e enfrentamento das violações de direitos que atingem crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Childhood Brasil

Já a *Childhood Brasil* (em português, Infância Brasil), organização vinculada à *World Childhood Foundation* (em português, Fundação Mundial para a Infância), foi criada em 1999 pela rainha Sílvia da Suécia com o propósito central de prevenir e erradicar o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Desde sua criação, a instituição tem se destacado por desenvolver projetos, campanhas e parcerias intersetoriais voltadas à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, com foco no enfrentamento do abuso e da exploração sexual.

O principal objetivo da atuação da instituição no Brasil é a implementação plena do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a partir da produção própria de dados, diagnósticos e publicações técnicas que se revelam essenciais para o aprimoramento das políticas públicas de proteção à infância e à adolescência. Ademais, a *Childhood Brasil* atua de forma colaborativa com o poder público, o setor privado e organizações da sociedade civil, promovendo a formação de profissionais, o fortalecimento das redes de proteção e a sensibilização social diante das vulnerabilidades que afetam crianças e adolescentes, em consonância com os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas.

4. ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: UMA ANÁLISE SOBRE A DIFUSÃO DE NORMAS NA ATUAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

4.1 INFLUÊNCIA DAS NORMAS INTERNACIONAIS NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

É notório apontar que antes da consolidação do arcabouço internacional sobre o combate ao tráfico de crianças e adolescentes, o Brasil não era muito atuante no enfrentamento deste crime, apesar de já possuir uma legislação dispersa e limitada mais voltada aos aspectos penais, como o tráfico de pessoas em geral, sem uma perspectiva dos direitos humanos ou da proteção integral da infância. Por exemplo, o Código Penal de 1940 não tipificava o tráfico internacional de crianças e adolescentes como um crime autônomo e específico, mas o tratava de forma integrada a outros tipos penais, como o lenocínio⁶ (arts. 227 a 231) e o tráfico internacional de mulheres (art. 231). Além disso, a redação refletia uma lógica jurídica restrita, voltada à proteção dos costumes e não necessariamente dos direitos humanos. O texto original do artigo 231, por exemplo, restringia o reconhecimento da vítima ao sexo feminino, ao estabelecer pena para quem “promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro” (Brasil, 1940). Somente com a Constituição Federal de 1988, que passou a consagrar o princípio da proteção integral (art. 227), e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, é que se iniciou uma mudança de paradigma. Esse novo direcionamento passou a alinhar a atuação nacional aos compromissos internacionais assumidos pelo país na segunda metade do século XX, marcando o início da fase de emergência normativa e maior exposição à atuação de empreendedores de normas.

Nesse sentido, é importante destacar que, a partir do momento em que o Brasil se torna signatário de tratados, convenções e declarações internacionais, o país passa a demonstrar seu comprometimento político, jurídico e moral com a internalização dessas normas e com a adequação de seu ordenamento jurídico aos princípios e valores nelas estabelecidos. Esse processo de adesão não se limita ao plano simbólico, mas representa a ingressão da fase de cascata normativa que envolve a incorporação efetiva dos compromissos internacionais à legislação nacional, refletindo na criação de leis, políticas públicas e

⁶ O lenocínio é um termo jurídico que se refere à prática criminosa que visa facilitar ou dar qualquer tipo de assistência ou incentivo à prostituição.

mecanismos institucionais voltados à proteção dos direitos humanos. No caso específico da proteção de crianças e adolescentes contra o tráfico e a exploração, esse movimento pode ser observado na correlação direta entre instrumentos internacionais e legislações nacionais. A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) influenciou de forma significativa a formulação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que surgiu também em decorrência da indignação nacional e das pressões internacionais em defesa das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e destinatários de prioridade absoluta nas políticas públicas (Oliveira, 2017). No que tange a tratativa ao tráfico de menores, o ECA em seu artigo 239 dispõe que

Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:
Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.
Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. (Brasil, 1990)

Embora o artigo em questão não utilize o termo “tráfico” explicitamente, ele abrange situações típicas de tráfico interno ou adoção irregular, além disso no artigo seguinte o estatuto também pune a produção, reprodução ou divulgação de imagens com pornografia infantil, que em muitos casos se relaciona com as redes de tráfico e exploração sexual.

A ratificação do Protocolo de Palermo (2000) pelo Brasil, em 2004, evidenciou a necessidade de adequações no ordenamento jurídico nacional e de uma capacitação interna dos profissionais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, com o objetivo de alinhar as práticas domésticas aos parâmetros internacionais. Essa demanda impulsionou o país a desenvolver um dos primeiros projetos estruturados de formação e qualificação técnica, voltado à identificação, prevenção e combate ao tráfico de mulheres, crianças e adolescentes. Como resultado direto desse processo, foi elaborada a Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (PESTRAF), um marco no diagnóstico e na sistematização de informações sobre o fenômeno no Brasil. O estudo representou não apenas um avanço técnico e científico, mas também um instrumento de internalização normativa, contribuindo para a formulação de políticas públicas e para o fortalecimento institucional do Estado brasileiro na implementação dos compromissos assumidos com a comunidade internacional.

Além disso, o Protocolo foi determinante para a criação da Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. Essa legislação não faz

distinção de gênero ou idade, mas reconhece a condição de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, estabelecendo políticas de prevenção, repressão e atendimento às vítimas. Além disso, a lei prevê agravamento de pena quando o crime é cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência, conforme o art. 149-A, §1º, inciso II, do Código Penal. A norma também institui uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, abrangendo ações de prevenção e capacitação de agentes públicos, proteção e assistência às vítimas, cooperação internacional e integração entre União, Estados e Municípios (Brasil, 2016). Essas medidas apenas reforçam o alinhamento entre o Brasil e os compromissos assumidos no âmbito das Organizações Internacionais, os quais refletem na transferência de valores e princípios defendidos por atores internacionais para o âmbito doméstico brasileiros, onde são internalizados por meio de políticas públicas, legislações e programas governamentais, como é demonstrado na tabela abaixo que relaciona as medidas internacionais que influenciaram posteriormente as nacionais:

Tabela 10 - Relação entre medidas internacionais e nacionais sobre o combate ao tráfico e à exploração infantil

Ano Internacional	Medida Internacional	Ano Nacional	Medida Nacional Correspondente
1989	Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU)	1990	ECA – Consolida no Brasil os princípios da Convenção, garantindo direitos fundamentais às crianças
1994	Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores (OEA)	2000	Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes
1996	Declaração de Estocolmo contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças	2000	Criação do Programa Sentinela e fortalecimento das redes de enfrentamento à exploração infantil
1999	Convenção nº 182 da OIT – Piores Formas de Trabalho Infantil	2008	Lei nº 11.829/2008 – Tipifica crimes de exploração sexual e pornografia infantil
2000	Protocolo de Palermo (ONU) – Tráfico de Pessoas	2016	Lei nº 13.344/2016 – Enfrentamento ao tráfico de pessoas e proteção das vítimas
2000	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança (tráfico e prostituição)	2009	Lei nº 12.015/2009 – Reformula crimes sexuais e reforça a punição por exploração de menores
2015	Agenda 2030 da ONU – ODS 8.7 e 16.2 (trabalho decente e	2017	Plano Nacional de Enfrentamento à Violência

	erradicação da violência infantil)		Sexual contra Crianças e Adolescentes – nova versão integrada à ODS
2021	Revisão Global da ONU sobre o Tráfico de Pessoas e Exploração Infantil	2021	III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – foco em prevenção e proteção infantojuvenil

Fonte: Elaboração Própria

Essa correlação evidencia como as medidas nacionais de enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes no Brasil resultam de um processo gradual de internalização de normas internacionais. Como já foi explicitado anteriormente, Cortell e Davis (1996) discorrem que essa efetivação das normas depende de dois fatores condicionantes: (a) a estrutura doméstica de autoridade decisória, e (b) o grau de saliência doméstica atribuído à norma. No primeiro caso, importa compreender se a autoridade é centralizada ou descentralizada, bem como a natureza das relações entre Estado e sociedade civil. Essas duas dimensões, quando combinadas, geram quatro configurações estruturais, cada uma com efeitos distintos sobre a capacidade de uma norma internacional influenciar políticas internas.

No caso brasileiro, especialmente no que diz respeito ao enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes, observa-se historicamente uma estrutura de autoridade descentralizada, marcada pela dispersão de competências entre diferentes órgãos (Ministério da Justiça, Ministério dos Direitos Humanos, Conselhos Tutelares, Ministério Público, polícias estaduais e federais, entre outros). Esse arranjo institucional, que impede a formação de um ator estatal homogêneo e coerente, corresponde ao padrão descrito por Cortell e Davis (1996), no qual a simples existência de uma norma internacional não garante sua internalização efetiva. Ao contrário, sua capacidade de influenciar políticas depende, nesses casos, do segundo fator: a saliência doméstica da norma. É neste contexto que se insere a evolução normativa brasileira, o qual as normas internacionais voltadas à proteção da infância adquiriram alta saliência no cenário doméstico, principalmente a partir da Constituição de 1988, que consagrou a proteção integral como princípio estruturante, e do ECA, que operacionalizou esse princípio. A recepção ampla e positiva desses instrumentos pela sociedade civil, por organizações não governamentais e pelo sistema de justiça elevou o grau de legitimidade das normas internacionais relacionadas ao tráfico infantil.

Segundo a lógica de Cortell e Davis (1996), em estruturas descentralizadas com saliência elevada, ocorre o fenômeno dos “apelos sociais fortes”: onde atores estatais e

sociais utilizam normas internacionais como fundamento legítimo para pressionar por mudanças internas. Assim, a difusão das normas internacionais não apenas justificou a formulação de políticas públicas e reformas legislativas, mas conferiu legitimidade adicional às demandas por fortalecimento institucional, financiamento de programas, criação de serviços especializados e campanhas de prevenção. A própria elaboração de planos nacionais expressa esse movimento: embora derivam de pressões internacionais, foram internalizados como prioridades domésticas, sustentadas por forte mobilização social. Portanto, a aplicação do modelo de Cortell e Davis ao caso brasileiro demonstra que as mudanças legislativas relacionadas ao tráfico de crianças e adolescentes não ocorreram por imposição externa, mas por uma interação dinâmica entre estruturas internas descentralizadas e normas internacionais dotadas de alta saliência doméstica. Essa combinação permitiu que atores internos reinterpretassem e instrumentalizassem tais normas, transformando-as em fonte de autoridade política para promover transformações concretas na legislação e nas políticas públicas.

4.2 COOPERAÇÃO COM ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Uma vez assumido o compromisso do Brasil com os padrões internacionais de proteção à infância, o fortalecimento de uma cultura institucional voltada ao enfrentamento do tráfico e da exploração infantil passa a depender da circulação efetiva dessas normas no plano interno. Esse processo se inicia com a internalização jurídica, materializada na adesão a tratados, convenções e estatutos incorporados ao ordenamento doméstico, mas só se consolida plenamente na esfera social, por meio da implementação de políticas públicas, capacitações, campanhas educativas e iniciativas desenvolvidas em cooperação com organismos internacionais. Considerando que o comportamento estatal não se orienta apenas por interesses materiais, mas também por valores, identidades e padrões normativos compartilhados no Sistema Internacional (Finnemore; Sikkink, 1998), a difusão de normas assume caráter decisivo. Trata-se de um processo contínuo de socialização, no qual ideias e expectativas internacionais são reinterpretadas à luz do contexto nacional e progressivamente incorporadas às práticas institucionais, moldando novas formas de atuação e estruturação do Estado (Florini, 1996).

Neste processo dinâmico, a atuação do Brasil em cooperação com organizações internacionais, por meio de palestras, projetos, capacitações e pesquisas, desempenha um papel essencial na implementação dessas normas. Tais ações permitem a transformação gradual do compromisso formal em uma mudança cultural e institucional, favorecendo a

internalização de valores voltados à proteção efetiva das crianças e adolescentes e o combate ao tráfico de pessoas, tornando parte do imaginário coletivo e das políticas de Estado. Neste contexto, os atores e organizações internacionais têm papel decisivo na difusão dessas práticas e na promoção da proteção infanto-juvenil, destacam-se entre eles:

Organização das Nações Unidas (ONU)

Após a ratificação do Protocolo de Palermo, a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a promover, principalmente a partir das suas agências, seminários, oficinas e ações de orientação técnica voltadas à adequação das legislações nacionais aos novos parâmetros internacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Nesse contexto, em 2007, o Brasil participou do Seminário Nacional sobre Tráfico de Pessoas, evento vinculado à *United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking* (UN.GIFT) — uma iniciativa global das Nações Unidas voltada à cooperação entre governos, organismos internacionais e sociedade civil para a implementação efetiva das diretrizes do Protocolo e o fortalecimento de políticas nacionais, como a elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Sprandel, 2007).

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)

A UNODC é reconhecida como a guardiã dos Protocolos das Nações Unidas sobre o Tráfico de Pessoas e atua como a principal agência responsável por oferecer cooperação técnica aos Estados na formulação e implementação de políticas de prevenção, responsabilização e atendimento às vítimas. Após a ratificação do Protocolo de Palermo, a UNODC passou a apoiar o Brasil no enfrentamento ao tráfico de pessoas por meio da elaboração de projetos de assistência técnica e da promoção de capacitações voltadas à investigação e à cooperação internacional.

No início do século XXI, a agência investiu aproximadamente 400 mil dólares para fortalecer a capacidade do governo brasileiro em responder a esse crime. As ações incluíram o desenvolvimento de capacidades analíticas situacionais para subsidiar o planejamento e a formulação de políticas públicas; o aprimoramento dos métodos de investigação e persecução penal; a criação de um mecanismo de coleta, análise e disseminação de dados sobre o tráfico de pessoas; e a promoção da coordenação e da cooperação voltadas à efetiva aplicação dos acordos de assistência jurídica mútua (UNODC, 2005).

Nos últimos vinte anos, a UNODC tem contribuído de forma ativa com o combate ao tráfico de crianças e adolescentes e sua consequente exploração, por meio do fortalecimento das capacidades institucionais dos Estados e do apoio técnico à implementação de políticas públicas e legislações nacionais. Alguns dos seus projetos de atuação são a *Blue Heart Campaign* (em português, Campanha Coração Azul) lançada em 2009 visando o aumento da conscientização sobre o crime e a visibilidade para os governos, autoridades policiais, servidores públicos e sociedade civil para o aprimoramento da prevenção, identificação e apoio às vítimas do tráfico de pessoas. Após a adesão do Brasil à campanha, o país se comprometeu a divulgar e mobilizar a sociedade para lutar contra este crime (Brasil, 2015).

Outra iniciativa de destaque da agência é o *Transforming Alerts into Criminal Justice Responses to Combat Trafficking in Persons within Migration Flows* (Track4TIP) (em português, Transformando alertas em respostas da justiça criminal para combater o tráfico de pessoas nos fluxos migratórios). O projeto beneficiou oito países da América do Sul e do Caribe, incluindo o Brasil, com o objetivo de aprimorar a identificação de vítimas e o fortalecimento dos mecanismos nacionais de encaminhamento e denúncia de casos de tráfico de pessoas em contextos migratórios. A iniciativa busca oferecer subsídios técnicos e informações estratégicas aos operadores de justiça e demais atores institucionais, contribuindo para o entendimento do funcionamento das redes criminosas transnacionais e para o desenvolvimento de respostas coordenadas e eficazes (Brasil, 2020).

Um dos projetos mais recentes implementados pela UNODC é o Projeto Tapajós, cujo objetivo principal é identificar a prevalência do tráfico de pessoas e do trabalho escravo em áreas de garimpo situadas na região do Rio Tapajós, além de desenvolver e aplicar intervenções voltadas à prevenção e à redução desses crimes (UNODC, [s.d.]). Embora a iniciativa tenha foco nas populações em idade laboral, seu alcance também contribui para a compreensão e mitigação de riscos que afetam crianças e adolescentes, considerando que esses grupos frequentemente se encontram em situações de vulnerabilidade associadas às dinâmicas do trabalho forçado e da exploração em contextos de mineração.

É também importante destacar a atuação da UNODC na realização de pesquisas e relatórios sobre os casos de tráfico de pessoas e seu consequente enfrentamento, incluindo o patrocínio e a participação em todos os relatórios sobre tráfico de pessoas no Brasil já analisados neste trabalho. Ademais, a agência apresentou o projeto *Counteracting Trafficking in Persons in Brazil* (em português, Combatendo o Tráfico de Pessoas no Brasil) (2011), em

colaboração com o governo brasileiro, com o objetivo de melhorar a capacidade institucional do país para lidar com esse tipo de violação de direitos humanos, além de coordenar ações entre o governo federal e os governos subnacionais para a formulação e o desenvolvimento de uma política e um plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Para isso, o projeto incluiu capacitações, elaboração normativa, assistência e proteção às vítimas, ações preventivas por meio de campanhas e coleta de dados sobre o fenômeno. Como resultado, o projeto contribuiu para a formulação da política nacional, apoio à criação dos planos nacionais e disseminação do conhecimento técnico sobre o tema (UNODC, 2011).

Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)

Outra agência das Nações Unidas de extrema relevância para a temática é o UNICEF, que, já na década de 1990, prestou apoio técnico ao Brasil para a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e para a adesão a instrumentos internacionais de proteção à infância. Em 1992, o fundo foi um dos organizadores da I Reunião de Cúpula de Governadores pela Criança e, dois anos depois, da II Reunião de Cúpula de Governadores pela Criança, momentos em que os governadores e o presidente da República reafirmaram o compromisso nacional com a prioridade absoluta à infância e estabeleceram metas de ação, conhecidas como a iniciativa “500 dias de ação pela criança no Brasil” (UNICEF, [s.d.]).

Já em 2008, a UNICEF em conjunto com o governo brasileiro e outros órgãos internacionais lançaram o Terceiro Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes que contou com a presença de mais de três mil participantes de 137 governos, sociedade civil, setor privado, instituições acadêmicas e 300 adolescentes e jovens visando a consolidação de normas sobre a violência de menores, incluindo o tráfico de crianças (UNICEF, 2008).

Embora não desenvolva iniciativas e projetos voltados exclusivamente ao tráfico de crianças e adolescentes, o UNICEF tem contribuído de forma significativa para o enfrentamento desse crime por meio da produção de relatórios temáticos e da implementação de ações complementares. Entre essas iniciativas, destaca-se o *Projeta Brasil App*, ferramenta que facilita a identificação e a notificação de violações de direitos de crianças e adolescentes no Brasil, abrangendo situações como trabalho infantil, violência física e psicológica, violência sexual, tráfico de menores e discriminação (UNICEF, 2017). Além disso, a agência mantém ações de sensibilização e articulação institucional, promovendo palestras, seminários

e eventos voltados à proteção de crianças e adolescentes vítimas de tráfico e exploração. Em um exemplo recente, o UNICEF, em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e o Governo do Estado de Roraima, organizou um encontro interinstitucional com o objetivo de fortalecer o diálogo e a cooperação entre a rede de proteção local, organizações internacionais, organizações não governamentais e pesquisadores que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas (UNICEF, 2024).

Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) desenvolveu um de seus principais programas voltados especificamente à eliminação do trabalho infantil e, conseqüentemente, ao combate ao tráfico de crianças e adolescentes: o *International Programme on the Elimination of Child Labour* (IPEC) (em português, Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil). O IPEC foi implementado no Brasil em 1992 e, desde então, tem desempenhado um papel fundamental na produção de dados e estudos sobre o trabalho infantil, além de promover campanhas de conscientização e elaborar e executar mais de cem projetos voltados ao enfrentamento dessa violação de direitos, em parceria com instituições públicas, organizações de trabalhadores e entidades da sociedade civil (OIT, 2017).

Outra iniciativa da OIT é Aliança 8.7 dedicada a erradicar o trabalho forçado, a escravidão moderna, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil do mundo até 2030, ambições essas inspiradas nos Objetivos de desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU. Esse projeto busca atuar em quatro áreas principais: “aceleração dos prazos, realização de pesquisas e intercâmbio de conhecimentos, fomentação da inovação, e aumento e aproveitamento de recursos” (OIT, 2016). É relevante apontar que o Brasil recebeu o título de País Pioneiro na Aliança 8.7 ao liderar o desenvolvimento de políticas públicas eficazes e integração entre diferentes atores do governo, a partir de um roteiro estratégico, contemplando algumas medidas como o reforço da fiscalização do trabalho, expansão das políticas de proteção social, monitoramento dos avanços, promoção de campanhas nacionais e aperfeiçoamento dos mecanismos de denúncia (Brasil, 2025).

Organização Internacional para as Migrações (OIM)

Com maior foco em tráfico de pessoas em contextos de migração, a OIM promove capacitação para atores governamentais, da sociedade civil, organizações internacionais e o setor privado no combate ao tráfico de pessoas. Em 2018, a maioria dos Chefes de Estado e de Governo dos países membros das Nações Unidas, incluindo o Brasil, adotou o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, instrumento que estabelece 23 objetivos voltados à promoção de uma governança migratória, entre eles a erradicação do tráfico de pessoas. O Pacto reconhece o direito soberano dos Estados de definir suas próprias políticas migratórias, ao mesmo tempo em que incentiva a cooperação internacional, a gestão compartilhada dos fluxos migratórios e o desenvolvimento de opções de políticas integradas para enfrentar os desafios contemporâneos da mobilidade humana (OIM).

A OIM em 2022 organizou a primeira reunião tripartite, com representantes da Argentina, Brasil e Paraguai, no âmbito do programa EUROFRONT, financiado pela União Europeia, para a proteção dos direitos das pessoas migrantes no contexto do tráfico de pessoas a nível nacional e regional na América Latina. O evento buscou estimular o intercâmbio de boas práticas e experiências para a proteção dos direitos humanos (OIM, 2022). No ano seguinte, a agência da ONU em questão realizou oficinas-piloto para funcionários do MJSP, PU e FCNCT incentivando a troca de estratégias para o combate ao tráfico de um dos grupos mais vulneráveis da população brasileira, e oferecendo capacitações de treinamento sobre escuta qualificada. Neste evento, a OIM também lançou o “Guia de Orientação sobre Identificação e Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Tráfico de Pessoas” com a intenção de apoiar instituições, programas e serviços de atenção às vítimas, testemunhas e familiares (OIM, 2023).

Save the Children

A Organização Internacional *Save the Children* desempenha um papel significativo na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes em âmbito global, com especial atenção às situações de vulnerabilidade social, exploração e tráfico de pessoas. No contexto brasileiro, sua atuação tem se concentrado na produção de estudos, diagnósticos e relatórios técnicos voltados à compreensão das dinâmicas que afetam a infância e a adolescência, contribuindo para a formulação de políticas públicas e estratégias de proteção mais eficazes. Entre suas principais iniciativas, destaca-se o estudo *Trafficking in Women, Children and*

Adolescents for Commercial Sexual Exploitation in Brazil (Leal; Leal, 2013), que analisa de forma abrangente as causas estruturais, os fluxos e os mecanismos de aliciamento e exploração de mulheres, crianças e adolescentes no país. Além disso, a Save the Children atua na difusão de boas práticas internacionais, apoiando campanhas educativas, capacitações e programas de enfrentamento à exploração sexual e laboral de menores, como ocorreu em 2009 quando a organização firmou parceria com a Fundação Abrinq em prol da garantia e defesa dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil nas áreas de educação, saúde e proteção integral (Gife, 2009).

Childhood Brasil

A Childhood Brasil, desde sua instalação no país, tem desenvolvido um conjunto abrangente de ações estratégicas voltadas ao enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes, com ênfase especial na prevenção da exploração sexual de menores. No Brasil, a Childhood tem se destacado por articular parcerias com o poder público, o setor privado e organismos internacionais, como a Campanha “Na Mão Certa”, lançada em 2006 em parceria com o setor privado, que busca engajar empresas, motoristas e gestores públicos no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias brasileiras (Childhood, [s.d.]).

A organização também lançou, em 2023, a iniciativa Índice Fora das Sombras, que apresentou um estudo detalhado sobre as tendências internacionais de proteção à infância e à adolescência, com foco na prevenção do abuso e da violência sexual. O relatório avaliou o desempenho de diversos países em relação às políticas públicas, legislações e mecanismos de resposta voltados à proteção de crianças e adolescentes contra a exploração sexual e o tráfico de pessoas. De acordo com os resultados divulgados, o Brasil ocupa a quinta posição no ranking de violações de direitos de crianças e adolescentes na América Latina, o estudo ressalta ainda a importância da cooperação entre governos, setor privado e sociedade civil para o fortalecimento de sistemas integrados de proteção e a promoção de uma cultura de tolerância zero à violência contra menores (Brasil, 2023).

Diante do exposto, observa-se que a difusão de normas internacional de proteção à infância e de combate ao tráfico de menores de idade constitui um processo dinâmico de socialização normativa, no qual os Estados não apenas reagem a pressões externas, mas também reinterpretam e internalizam valores compartilhados no Sistema Internacional. Conforme destacam Finnemore e Sikkink (1998), a difusão normativa se desenvolve em

etapas (emergência, cascata e internalização) que são impulsionadas por atores transnacionais e organizações internacionais ao atuarem como empreendedores de normas. Essa correlação é reforçada por mecanismos de aprendizado social e persuasão argumentativa que estimulam a incorporação de novos padrões de conduta por parte dos Estados (Checkel, 2005).

Nesse sentido, a atuação de organizações internacionais e não-governamentais, como a ONU, UNODC, UNICEF, OIT, OIM, *Save the Children* e *Childhood Brasil*, ilustram esse processo de socialização internacional na transformação das políticas domésticas, por meio de campanhas, capacitações e relatórios técnicos. A partir dessas medidas esses agentes exercem pressão normativa e influência social para a consolidação de uma cultura de proteção à infância. Essa etapa corresponde à “cascata de normas” de Risse, Ropp e Sikkink (1999) e tem como resultado a adaptação das legislações e práticas administrativas aos padrões globais de combate ao tráfico de crianças e adolescentes e suas outras formas de violência.

Como discutido anteriormente, a difusão de normas internacionais depende não apenas da internalização jurídica, mas também da forma como essas regras são apropriadas pelos atores domésticos. Nesse sentido, mais uma vez Cortell e Davis (1996) reforçam que o impacto das instituições internacionais ultrapassa o plano sistêmico e alcança a política interna, influenciando a maneira como normas globais são reinterpretadas e utilizadas por burocratas, legisladores e organizações sociais, de modo a serem socialmente reconhecidas como legítimas e prioritárias no debate público.

Dessa forma, a difusão das normas internacionais de proteção à infância e ao combate ao tráfico de pessoas no Brasil não deve ser entendida como um processo de imposição externa, mas como um movimento de tradução e ressignificação interna, no qual atores domésticos reinterpretam as normas internacionais e as integram aos seus próprios contextos políticos e institucionais. Assim, confirma-se que o impacto internacional é co-construído, resultante da interação entre pressões externas, estruturas domésticas e estratégias de atores internos (Cortell; Davis, 1996).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, evidenciou-se que de fato o processo de difusão de normas no que tange o enfrentamento de crianças e adolescentes em âmbito internacional se materializou nas legislações e no imaginário cultural brasileiro. Para chegar a essa conclusão, os três capítulos anteriores abordaram desde a conceituação do tema e teorização até a aplicação e constatação da difusão de normas nos principais feitos na legislação brasileira e das OIGs e ONGs.

O primeiro capítulo apresenta a fundamentação teórica do construtivismo como uma das principais abordagens das Relações Internacionais. Com base nas contribuições de Wendt, Finnemore e Sikkink, argumenta-se que os fenômenos sociais são construídos por meio das interações entre agentes e estruturas, das quais emergem valores e normas compartilhados. Já em relação a difusão de normas foi utilizado novamente a teoria de Finnemore e Sikkink que preveem a difusão a partir de processos sociais de persuasão e internalização de valores em três fases principais: a emergência da norma, a cascata da norma e a internalização da norma. Para a análise, também foi utilizado o texto de Cortell e James, que examina o impacto das instituições internacionais na internalização de normas na política doméstica por duas vias principais: a influência de atores políticos e a incorporação burocrática dessas normas em leis, processo que varia conforme a estrutura de autoridade do Estado e o padrão de relações entre Estado e sociedade. Ainda neste capítulo, o tráfico de crianças e adolescentes é caracterizado, com a apresentação de sua trajetória ao longo da história e a definição de seus principais fins e meios de operação. Além disso, são analisados os dados e relatórios mais recentes sobre o tráfico internacional, com destaque para o cenário específico do Brasil.

O segundo capítulo examina os principais tratados e convenções internacionais relacionados ao tráfico de pessoas, especialmente de menores de idade, como a Declaração dos Direitos da Criança, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção da Haia sobre a Proteção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores e o Protocolo de Palermo. Além disso, apresenta os principais atores internacionais que atuam no Brasil na proteção da infância e no combate ao tráfico, entre eles a ONU, o UNODC, o UNICEF, a OIT, a OIM, a *Save the Children* e a *Childhood Brasil*.

O terceiro capítulo analisa, com base nas teorias e textos apresentados no início do trabalho, como as normas internacionais influenciaram as políticas públicas brasileiras, que passaram por um significativo avanço na virada do século XX para o XXI. Antes desse período, o Brasil possuía políticas mais restritas e fragmentadas sobre o tema, baseadas no Código Penal de 1940, cujos artigos tratavam o tráfico de crianças e adolescentes de forma limitada e predominantemente sob a ótica penal, sem abordar a complexidade do fenômeno ou suas dimensões de proteção integral. Ao tornar-se signatário de tratados e convenções internacionais, o Estado brasileiro assume o compromisso de internalizar as normas neles previstas. A partir dessa adesão, o país passou a instituir mais de oito leis, estatutos e planos voltados à erradicação do tráfico de crianças e adolescentes. O capítulo também apresenta os projetos implementados pelos atores internacionais mencionados anteriormente, os quais buscam estimular a atuação dos legisladores, fortalecer o combate ao crime, ampliar o apoio às vítimas e promover a conscientização da sociedade. Todo esse processo é analisado à luz das teorias sobre difusão de normas e do papel das instituições internacionais, demonstrando como o caso brasileiro confirma os mecanismos defendidos pelo construtivismo para a disseminação de normas de enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes.

Dessa forma, torna-se evidente que os compromissos assumidos pelo Brasil em âmbito internacional influenciam diretamente sua atuação nacional, seja por meio do fortalecimento das leis, seja pela implementação de projetos que envolvem a participação da sociedade. Contudo, é importante destacar que, apesar desses avanços e do compromisso formal do Estado brasileiro, a realidade do tráfico de pessoas, especialmente de crianças e adolescentes, ainda está longe de ser superada. Isso se deve, entre outros fatores, à insuficiente efetivação das leis, às novas formas de aliciamento e à falta de preparo, conhecimento e discernimento de muitos profissionais envolvidos na identificação e no combate a esse crime, como discutido no início deste trabalho. Além disso, a coleta de dados em âmbito nacional ainda é muito defasada, pois os órgãos, forças policiais e ministérios realizam esse processo sem padronização metodológica, utilizando sistemas distintos e frequentemente incompatíveis. Como não há integração nem possibilidade de comparação entre os registros, os dados podem estar duplicados ou distorcidos, comprometendo a precisão das estatísticas e a formulação de políticas públicas eficazes.

Em síntese, embora o Brasil tenha avançado significativamente na incorporação e difusão de normas internacionais voltadas ao enfrentamento do tráfico de crianças e adolescentes, o caminho para a plena efetividade dessas normas permanece desafiador. Este trabalho buscou demonstrar que a internalização normativa, apesar de fundamental e de ter

ocorrido conforme a teoria do construtivismo, não é suficiente por si só: ela exige continuidade, monitoramento, articulação institucional, aplicação das penas previstas e investimentos consistentes em capacitação profissional e produção de dados confiáveis. Por fim, espera-se que esta pesquisa contribua para o aprofundamento do debate sobre a proteção da infância e para o fortalecimento de políticas públicas mais integradas, eficazes e alinhadas aos compromissos internacionais assumidos pelo país. O enfrentamento do tráfico de pessoas demanda esforço constante, e compreender os mecanismos de difusão de normas é um passo essencial para transformar compromissos formais em práticas concretas de proteção e justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Número de vítimas de tráfico humano aumenta 25% e mulheres são maioria.** Agência Brasil, 11 dez. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2024-12/numero-de-vitimas-de-trafico-humano-aumenta-25-e-mulheres-sao-maioria>. Acesso em: 05 ago. 2025.

ANTUNES, S; CAMISÃO, I. **Introducing Realism in International Relations Theory.** E-International Relations, 27 fev. 2018. Disponível em: <https://www.e-ir.info/2018/02/27/introducing-realism-in-international-relations-theory/>. Acesso em: 20 ago 2025.

ARADAU, Claudia. **The perverse politics of four-letter words: risk and pity in the securitisation of human trafficking.** Millennium, v. 33, n. 2, p. 251-277, 2004.

BLAKE, William O. **The history of slavery and the slave trade, ancient and modern: The forms of slavery that prevailed in ancient nations, particularly in Greece and Rome; The African slave trade and the political history of slavery in the United States.** Columbus, Ohio: H. Miller, 1857.

BRASIL. **Brasil é reconhecido como País Pioneiro na Aliança 8.7.** Ministério do Trabalho e Emprego, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/maio/brasil-e-reconhecido-como-pais-pioneiro-na-alianca-8.7>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Campanha Coração Azul.** Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/prevencao/campanha>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 2.740, de 20 de agosto de 1998.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 20 ago. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 3.087, de 21 de junho de 1999.** Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Brasília, DF: Presidência da República, 21 de jun. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 12 de mar. de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. **Índice Fora das Sombras, da Childhood Brasil, revela realidade da violência sexual contra crianças e adolescentes em 60 países.** Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/18-de-maio-indice-fora-das-sombras-da-childhood-brasil-revela-realidade-da-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes-em-60-paises#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20apresenta%C3%A7%C3%A3o,diz%20respeito%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20sexual>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 09 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em: 9 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. UNODC. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas:** dados de 2005 a 2011. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-anteriores/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas-dados-de-2005-a-2011.pdf>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. UNODC. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas:** dados de 2012. Brasília: Ministério da Justiça, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-anteriores/relatorio-dados-2012.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. UNODC. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas:** dados de 2013. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-anteriores/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf. Acesso em: 18 de set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. PNUD. UNODC. **Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas:** dados 2014 a 2016. Brasília: Ministério da Justiça, dez. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-anteriores/relatorio-de-dados.pdf>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. UNODC. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas:** Dados 2017 a 2020. Brasília: Ministério da Justiça, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-anteriores/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas_2017-2020.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. UNODC. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2021 a 2023**. Brasília: Ministério da Justiça, 2024. Disponível em:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. UNODC. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2024**. Brasília: Ministério da Justiça, 2025. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1bi7SLUXzkYTKDeGXGo6YKKR6ixz_7PdA/view. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Ministério será parceiro da ONU em projeto contra o tráfico de pessoas**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-sera-parceiro-da-onu-em-projeto-contra-o-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. **O QUE É TRÁFICO DE PESSOAS?**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/o-que-e-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 04 ago. 2025.

CANEPARO, Priscila. **Sequelas do Covid-19: o Tráfico de Crianças no Mundo Pandêmico**. Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras, [S. l.], v. 3, n. 2, p. e20210207, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5360677. Disponível em: <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/116>. Acesso em: 20 set. 2025.

CHECKEL, Jeffrey T. **International Institutions and Socialization in Europe: Introduction and Framework**. International Organization, v. 59, n. 4, p. 801–826, 2005.

CHILDHOOD BRASIL. **Quem Somos**: Conheça mais sobre a Childhood Brasil. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/quem-somos/#intro>. Acesso em: 09 nov. 2025.

CHILDHOOD BRASIL. **O que fazemos**. Childhood Brasil. Disponível em: <https://namaocerta.org.br/programa-na-mao-certa/iniciativa/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

CO/AI BOT. **How Human Traffickers Use AI to Exploit Vulnerable Victims Online**. CO/AI Bot, 12 ago. 2024. Disponível em: <https://getcoai.com/news/how-human-traffickers-use-ai-to-exploit-vulnerable-victims-online/>. Acesso em: 04 ago. 2025.

CORTELL, Andrew P.; DAVIS, James W., Jr. **How Do International Institutions Matter? The Domestic Impact of International Rules and Norms**. International Studies Quarterly, Oxford: Oxford University Press, v. 40, n. 4, p. 451–478, dez. 1996. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2600887>. Acesso em: 9 out. 2025

CUNHA, Marcela. **Tráfico humano movimentou bilhões e usa rotas do narcotráfico**. Senado, 09 jun. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/06/09/trafico-humano-movimentou-bilhoes-e-usa-rotas-do-narcotrafico>. Acesso em: 06 ago. 2025.

DA SILVA, Tiago Jones. **O que é o Pacta Sunt Servanda e qual sua relação com a Autonomia da Vontade no Direito Brasileiro atual?**. JusBrasil, 21 jun 2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-o-pacta-sunt-servanda-e-qual-sua-relacao-com-a-autonomia-da-vontade-no-direito-brasileiro-atual/864109952>. Acesso em: 01 set. 2025.

DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, [S. l.], v. 10, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/173>. Acesso em: 9 nov. 2025.

DOYLE, Michael. **Liberal Peace: Selected Essays**. London: Routledge, 2012.

DUNNE, Tim; KURKI, Milja; SMITH, Steve. **International Relations Theories**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

FADIL, Leonardo Namba. **Organizações Não Governamentais - ONGs**. Jusbrasil, 15 jan. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/organizacoes-nao-governamentais-ongs/2129740997>. Acesso em: 03 set. 2025.

FINNEMORE, M.; SIKKINK, K. **International Norm Dynamics and Political Change**. International Organization, v. 52, n., p. 887-918, 1998.

FLOCKHART, Trine. Constructivism and Foreign Policy. In: SMITH, Steve; HADFIELD, Amelia; DUNNE, Tim (org.). **Foreign Policy: Theories, Actors, Cases**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 78-93.

FLORINI, Ann. **The Evolution of International Norms**. International Studies Quarterly, v. 40, n. 3, p. 363–389, 1996.

GIFE. **Fundação Abrinq e Save the Children firmam parceria histórica**. Gife, 2009. Disponível em: <https://gife.org.br/fundacao-abrinq-e-save-the-children-firmam-parceria-historica/>. Acesso em: 12 nov. 2025.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF**. Brasília: Cecria, 2002. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10024/1/Pesquisa%20sobre%20Tr%C3%A1fico%20de%20Mulheres%20Crian%C3%A7as%20e%20Adolescentes%20para%20Fins%20de%20Explora%C3%A7%C3%A3o%20Sexual%20Comercial%20no%20Brasil%20%28Pestraf%29.pdf>. Acesso em: 11 set. 2009.

LIMA, Clarisse Laupman Ferraz. **Organizações internacionais: teoria geral**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Internacional. Cláudio Finkelstein, Clarisse Laupman Ferraz Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/498/edicao-1/organizacoes-internacionais:-teoria-geral>. Acesso em: 03 set. 2025.

MEARSHEIMER, John J. **The Tragedy of Great Power Politics**. New York: W. W. Norton & Company, 2001.

MORGENTHAU, H. **A Política entre as Nações**: a luta pelo poder e pela paz. Tradução de Oswaldo Biato. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo; Editora Universidade de Brasília; Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2003. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca/download/0179_politica_entre_as_nacoes.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **As Nações Unidas no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/about/about-the-un>. Acesso em: 27 out. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Tráfico humano é terceira atividade ilegal mais lucrativa do mundo**. ONU News, 20 out. 2023. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822172>. Acesso em: 17 jul. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Sobre a ONU**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/279573-sobre-onu>. Acesso em: 27 out. 2025.

NICHOLS, Michelle. **ONU: mais de 8500 crianças foram usadas como soldados em 2020**. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2021-06/onu-mais-de-8500-criancas-for-am-usadas-como-soldados-em-2020>. Acesso em: 11 ago 2025.

OIM. **OIM lança guia sobre identificação e atendimento a crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas**. OIM, 2023. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/oim-lanca-guia-sobre-identificacao-e-atendimento-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 12 nov. 2025.

OIM. **Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular**. OIM. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/pacto-global-para-uma-migracao-segura-ordenada-e-regular>. Acesso em: 12 nov. 2025.

OIT. **Aliança 8.7**: por um mundo sem trabalho forçado, escravidão moderna, tráfico de pessoas e trabalho infantil. OIT, 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/alianca-87-por-um-mundo-sem-trabalho-forcado-escravidao-moderna-trafico-de>. Acesso em: 11 nov. 2025.

OIT. **Sobre o IPEC**. OIT, 2017. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/sobre-o-ipecc>. Acesso em: 11 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 26 jun. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 03 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos da Criança**, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conheça a OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/latin-america-and-caribbean/brasil/conheca-o-it>. Acesso em: 09 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT no Brasil**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/latin-america-and-caribbean/brasil/oit-no-brasil>. Acesso em: 09 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Quem somos**. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/quem-somos>. Acesso em: 09 nov. 2025.

POLARIS PROJECT. **On-Ramps, Intersections, and Exit Routes: A Roadmap for Systems and Industries to Prevent and Disrupt Human Trafficking**. Polaris, jul. 2018. Disponível em: <https://polarisproject.org/wp-content/uploads/2018/08/A-Roadmap-for-Systems-and-Industries-to-Prevent-and-Disrupt-Human-Trafficking-Transportation-Industry.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2025.

RISSE, T.; SIKKINK, K. The socialization of international human rights norms into domestic practices: introduction. In: RISSE, T.; ROPP, S. C.; SIKKINK, K. (Ed.). **The power of human rights: international norms and domestic change**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999, p. 1-38

SALOMÓN, Mónica. **Teorias e Enfoques das Relações Internacionais: uma Introdução**. 1. ed. PR: InterSaberes, 2016.

SAVE THE CHILDREN. **Our Work**. Disponível em: <https://www.savethechildren.net/what-we-do>. Acesso em: 09 nov. 2025.

SAVE THE CHILDREN. **100 YEARS FOR CHILDREN**. Disponível em: <https://www.savethechildren.net/about-us/100-years-children>. Acesso em: 09 nov. 2025.

SHELLEY, Louise. **Human Trafficking: A Global Perspective**. New York: Cambridge University Press, 2010.

SPRANDEL, Marcia. Trafficking in Persons: advances in institutionalization and in critical thinking. In: SYDOW, Evanize; MENDONÇA, Maria Luisa (orgs.). *Human Rights in Brazil 2007: a Report by the Network for Social Justice and Human Rights*. São Paulo: Network for Social Justice and Human Rights, 2007. p. 129-138.

SUDRÉ, Lu. **ECA é referência mundial mas precisa ser posto em prática**. São Paulo: BrasildeFato, 01 fev. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/02/01/eca-e-referencia-mundial-mas-precisa-ser-posto-em-pratica/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

UNICEF. **História dos direitos da criança**. Unicef. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 11 nov. 2025.

UNICEF. **OIM, UNICEF e Governo de Roraima promovem seminário sobre proteção a crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas**. UNICEF, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/oim-unicef-e-governo-de-roraima-promovem-seminario-sobre-protECAo-criancas>. Acesso em: 11 nov. 2025.

UNICEF. **The Proteja Brasil App: Innovation and technology to protect children's rights**. Brasília: UNICEF Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/1286/file/Protect%20Brazil%20Report%202017.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

UNICEF. **Sobre o UNICEF**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sobre-o-unicef>. Acesso em: 04 nov. 2025.

UNICEF. **World Congress III against Sexual Exploitation of Children and Adolescents: report**. [S. l.: s. n.], 2008. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/66831/file/World-Congress-III.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 11 ago. 2025.

UNICEF BRASIL. **O que é a Convenção sobre os Direitos da Criança?**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-eh-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 11 ago. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global Report on Trafficking in Persons 2024**. Vienna: United Nations, 2024. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2024/GLOTIP2024_BOOK.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Impacto da Pandemia Covid-19 no Tráfico de Pessoas**. Vienna: United Nations, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/Advocacy-Section/HTMSS_Thematic_Brief_on_COVID19_-_PG.pdf. Acesso em: 05 ago. 2025.

UNITED STATES. **2024 Trafficking in Persons Report: Brazil**. Washington, DC: U.S. Department of State, 2024. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2024-trafficking-in-persons-report/brazil/>. Acesso em: 04 ago. 2025.

UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE. **Trafficking in Persons Report 2010**. Disponível em: <https://2009-2017.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2010/142759.htm>. Acesso em: 12 set. 2025.

UNIVERSITY OF SOUTHERN CALIFORNIA. **Current Research on Technology and Trafficking**. USC, 2012. Disponível em: <https://technologyandtrafficking.usc.edu/2012-report/current-research-on-technology-and-trafficking-2012/>. Acesso em: 04 ago. 2025.

UNODC. **Counteracting Human Trafficking in Brazil: project S25 – Final Evaluation Report**. UNODC, 2011. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/evaluation/ProEvals-2009/ProEvals-2010/ProEvals-2011/S25_Report_FINAL-FINALrev.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

UNODC. **UNODC PROGRAMME IN BRAZIL AND SUBREGIONAL PROJECTS: BASIC FACTS**. UNODC Brasil, Janeiro de 2005. Disponível em: https://www.unodc.org/pdf/brazil/brazil_basic_facts.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.

UNODC. **Sobre o UNODC**. Disponível em: <https://www.unodc.org/cofrb/pt/sobre/o-unodc.html>. Acesso em: 27 out. 2025.

UNODC. **TAPAJÓS – Projeto de Prevalência para Redução do Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo no Estado do Pará, Brasil.** UNODC. Disponível em: <https://www.unodc.org/cofrb/pt/projetos/crime-organizado-e-mercados-ilicitos/tapajos.html>. Acesso em: 11 nov. 2025.

UNODC. **Sobre o UNODC.** Disponível em: <https://www.unodc.org/cofrb/pt/sobre/o-unodc.html>. Acesso em: 17 out. 2025.

WALTZ, Kenneth N. **Teoria das Relações Internacionais.** Lisboa: Gradiva, 2002.

WENDT, Alexander. **Anarchy is what states make of it: the social construction of power politics.** International Organization, v. 46, n. 2, p. 391-425, 1992.

WILLIAMS, Phil. Transnational organized crime and the state. In: HALL, Rodney; BIERSTEKER, Thomas (orgs.). **The Emergence of Private Authority in Global Governance.** Cambridge: Cambridge University Press, 2002. p. 161-182.